



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.007115/2017-28
ENTIDADE:	FACEB – Fundação de Previdência dos empregados da CEB
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0055/2017
DESPACHO DECISÓRIO Nº:	163/2108/CGDC/DICOL
RECORRENTES RECURSO DE OFÍCIO:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC)
RECORRENTES RECURSO VOLUNTÁRIO:	Eli Soares Jucá, Cláudio Santos Nascimento, João Carlos Dias Ferreira e Jorge Eden Freitas da Conceição
RELATOR:	Maurício Tigre Valois Lundgren

RELATÓRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

1. Trata de Recurso Voluntário interposto pelos Recorrentes em face de decisão da Diretoria Colegiada da Previc na 413ª Sessão Ordinária, que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE o Auto do Infração nº 55/2017/PREVIC, 20 de outubro de 2017, em relação aos autuados Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa e julgou PROCEDENTE em relação aos recorrentes Eli Soares Jucá, Cláudio Santos Nascimento, João Carlos Dias Ferreira e Jorge Eden Freitas da Conceição, nos termos do Parecer nº 531/2018/CDC II/CGDC/DICOL, cuja ementa segue abaixo:

EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO NO MULTINER FIP SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS,

RENTABILIDADE E SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.
2. Investimento em Fundo de Investimento em Participações – FIP, sem a adequada análise de riscos, rentabilidade e segurança, viola o disposto no §1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001, arts. 4º, incisos I, II e IV, 9º, 10 e 11, todos da Resolução CMN nº 3.792/2009, capitulados no art. 64 do Decreto nº 4942/2003.
3. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e vedação à celebração TAC.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

2. Adoto trechos do relatório do Auto de Infração constante do Parecer nº 531/2018/CDC II/CGDC/DICOL, que embasou a decisão de primeira instância:

Trata-se do auto de infração 55/2017, de 20 de outubro de 2017, lavrado em desfavor de ELI SOARES JUCÁ, JORGE ÉDEN FREITAS DA CONCEIÇÃO, NAOR ALVES DE PAULA FILHO, CLÁUDIO SANTOS NASCIMENTO, JOÃO CARLOS DIAS FERREIRA, VALDAIR TAVARES DA FONSECA, JOSÉ QUEIROZ DA SILVA FILHO e JOSÉ CARLOS SILVEIRA BARBOSA, todos na FACEB – Fundação de Previdência dos Empregados da Ceb, à época dos fatos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 1º e 61 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.456/2007; arts. 4º, 9º, 10 e 11 da Resolução CMN nº 3.792/2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

No contexto das apurações realizadas nos planos de benefícios administrados pela FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da Ceb, comunicada pelo Ofício nº 658/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 31/03/2017, foi identificada a aquisição total de R\$ 31,8 milhões ao longo de três oportunidades (2008, 2012 e 2014) em quotas do Multiner Fundo de Investimento em Participações – Multiner FIP (CNPJ 10.381.075/0001-13) em desacordo com os requisitos de rentabilidade e sem os necessários processos de identificação, avaliação, controle e monitoramento de riscos expressamente exigidos pelo Conselho Monetário Nacional.

O Multiner FIP tinha como objetivo participar do empreendimento de geração de energia elétrica da Multiner S/A, que tinha em seu portfólio uma usina em operação e dezessete projetos de usinas. O primeiro aporte da FACEB no Multiner FIP foi realizado em 09/12/2008, no valor de R\$ 7 milhões. Relata a fiscalização que as atas do Comitê de Investimentos e da Diretoria-Executiva, não registram qualquer avaliação do investimento.

O relatório de fiscalização descreve o insuficiente desempenho da Multiner S/A na administração de suas usinas, após a primeira aquisição de quotas por parte da FACEB, na medida em que, dos oito projetos que já

havia vencido leilões de energia, seis tiveram suas outorgas revogadas pela ANEEL, que inclusive se recusou a aceitar a participação da Multiner S/A em novos leilões.

Em decorrência destes insucessos, já em 2012 a Multiner S/A precisou passar por reestruturação societária e financeira, o que exigiu R\$ 24,8 milhões em novos aportes da FACEB, além dos R\$ 7 milhões originalmente aprovados.

Não obstante a reestruturação e os novos aportes, em 30/09/2016, depois de uma reavaliação realizada para refletir a real situação de seus ativos, a quota do Multiner FIP sofreu uma desvalorização de 76%. Com isso, o patrimônio líquido do Multiner FIP que estava registrado em R\$ 1,26 bilhão foi reconhecido como sendo tão somente de R\$ 298,8 milhões. Assim, as 7 quotas adquiridas pela Faceb em 2009 por um preço de R\$ 1 milhão; as 3,92 quotas adquiridas em 2012 por um preço médio de R\$ 1,58 milhão e as 12,2 quotas adquiridas de 2014 a 2016 por um preço médio de R\$ 1,52 milhão tiveram seu valor reduzido, em 30/09/2016, a apenas R\$ 357 mil cada.

Em seguida, o relatório passa para a avaliação da conformidade do processo decisório da FACEB, que concluiu pela atratividade econômica do aporte na Multiner S/A.

No que se refere ao aporte original, destaca a fiscalização, a total ausência de um processo formal de avaliação da operação. Não obstante a ausência de registros em atas, foram apresentados alguns documentos esparsos, os quais, depois de analisados pela fiscalização, evidenciaram deficiências pela ausência de crítica da rentabilidade prometida pelo gestor; na avaliação do risco de conflito de interesses entre o gestor do FIP e a própria Multiner S/A, enquanto companhia-alvo do Multiner FIP, pertencentes ao grupo econômico do Banco BVA S/A, que elaborou o laudo de avaliação para precificação da Multiner S/A. Tampouco se verificou qualquer avaliação pela FACEB dos riscos inerentes a um empreendimento que visava a implantação e operacionalização de diversos projetos de usinas de geração de energia elétrica.

Na sequência, avaliou-se a conformidade da participação da FACEB na Reorganização e Financiamento da Multiner S/A em 2012 mesmo depois de a ANEEL já vir enfaticamente criticando a Multiner S/A devido à falta de cumprimento do cronograma de implantação de algumas usinas desde 2011, tendo inclusive emitido proposta de revogação da outorga de três usinas (em 24/11/2011 e em 13/03/2102).

A FACEB voltou a entregar R\$ 6,2 milhões ao Multiner FIP em quatro aportes em meados de 2012, ao mesmo tempo em que a ANEEL, em razão de suas fiscalizações, caminhava para a revogação das demais outorgas. A reestruturação da Multiner S/A envolveu ainda a permuta por quotas do Multiner FIP, de R\$ 18,2 milhões correspondentes a uma fração da CCB emitida pela New Energy Options Geração de Energia S/A (controlada da Multiner S/A) detida pela entidade. Depois de todo este montante aportado, o Multiner FIP ainda necessitou recorrer a chamadas periódicas a fim de custear despesas administrativas, o que custou à FACEB quatro novos aportes no total de R\$ 373,7mil.

O relatório, por fim, conclui pela caracterização da infração de a FACEB ter aplicado os recursos garantidores em desacordo com as diretrizes

estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, especificamente aquelas relacionadas à necessária observância dos princípios de rentabilidade e transparência e às exigências de realização de avaliação de riscos e de estabelecimento de controles adequados ao porte e à complexidade das operações da Multiner S/A. Sem controles e sem monitoramento de como a Multiner S/A estava operacionalizando seus projetos, não obstante a farta sinalização da ANEEL, deterioraram-se os recursos garantidores dos participantes aportados no Multiner FIP, pois uma decisão que julgou economicamente atrativa uma operação ao custo de R\$ 7 milhões, depois da materialização dos riscos conhecidos, mas não avaliados nem monitorados, exigiu a aquisição de outros R\$ 24,8 milhões em quotas do Multiner FIP, que também sofreram a mesma perda.

3. Deve-se atentar para o fato de que a primeira aplicação, realizada em 2008, estava em vigor a Resolução CMN nº 3.456/07, enquanto nas demais aplicações, a partir de 2012, estava em vigor a Resolução CMN nº 3.792/2009.

DAS DEFESAS E DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4. A Análise dos argumentos de defesa foi feita no Parecer nº 531/2018/CDC II/CGDC/DICOL.

Das preliminares

5. Quanto ao pedido de produção de provas, inclusive pareceres especializados e sustentação oral, foram indeferidos sob o argumento de que o conjunto probatório juntado aos autos era suficiente à elucidação dos fatos. Além disso, os defendentes não especificaram quais provas pretendiam produzir, impossibilitando a análise de sua pertinência. Por fim, em relação a sustentação oral, foi indeferida sob o argumento de falta de previsão legal desse procedimento em primeira instância.

6. Em relação à alegação de desconexão entre a descrição sumária da infração, os fundamentos legais da autuação e as circunstâncias em que foi praticada, foi considerada improcedente, pois a descrição alegada pela defesa não corresponde àquela constante do Auto de Infração.

7. O argumento de nulidade do auto de infração por inexistência de ofensa a norma legal, ou seja, por ausência de nexo causal e tipicidade, foi considerado improcedente, pois a falta de diligência dos membros responsáveis pela tomada de decisão em investimentos, que deixaram de analisar adequadamente as operações da Entidade, foi fartamente demonstrado no relatório da autuação.

8. Quanto a alegação de violação ao devido processo legal, da proporcionalidade e ausência de individualização da pena foi esclarecido que a autoridade autuante somente indica a penalidade a que os autuados estão sujeitos, cabendo à Diretoria Colegiada da Previc decidir a aplicação das penas a cada um dos autuados, rejeitando a preliminar suscitada.

9. A alegada ausência de prejuízo e aplicação do art. 22, §2º do Decreto nº 4.942/03 e possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, foi afastada, sob o entendimento de que as condutas descritas no auto de infração são de impossível correção, pois seria impossível retroceder no tempo para momento anterior ao aporte e realizar uma análise adequada dos riscos e dos prestadores de serviços. Assim, não havendo meios de regularizar a conduta, e frente ao prejuízo comprovado, não há que se falar destes institutos.

10. Em relação à prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, foram consideradas as seguintes datas: Primeira aplicação em 09/12/2008, segunda aplicação em 27/03/2012. Já a atuação da

fiscalização se deu por meio dos seguintes atos e respectivas datas: Ofício nº 004/2016/ERRS/PREVIC, de 04/01/2016, que solicita informações à Entidade sobre a aquisição de quotas do Multiner FIP e foi considerado como ato inequívoco que importe apuração do fato, conforme descrito no inciso II do art. 32 do Decreto 4.942/2003. Ofício nº 658/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 31/03/2017, comunicando o início de fiscalização. O Auto de Infração foi lavrado em 20/10/2017.

11. Assim, foram consideradas prescritas as infrações cometidas apenas no aporte em 2008 para os autuados José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa. Para aqueles que atuaram nos aportes de 2008 e de 2012, a infração foi considerada continuada, nos termos do art. 31 do Decreto nº 4.942/2003. Não foi reconhecida prescrição no aporte de 2012 pois entre a data de seu aporte (27/03/2012) e a data do ofício nº 004/2016/ERRS/PREVIC (04/01/2016), que interrompe a prescrição, não há decurso do prazo quinquenal.

Do mérito

12. No mérito, inicialmente apontou para a questão central mencionada no auto de infração: a ausência de comprovação de análise de riscos na aplicação no Multiner FIP:

Inicialmente, segundo demonstrado no relatório de fiscalização, a aplicação no Multiner FIP foi realizada sem que a FACEB registrasse a realização de qualquer avaliação de riscos que atendesse os requisitos de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez. Com isso, também o requisito de transparência deixou de ser atendido, uma vez que, mesmo se tratando de um investidor institucional, não foi formalizada documentação que pudesse ter embasado qualquer apreciação que pudesse permitir uma conclusão sobre a atratividade econômica do Multiner FIP. Ademais, segundo os registros das atas apresentados, a operação sequer foi submetida à apreciação do Comitê de Investimentos ou da Diretoria- Executiva.

Irregularidades no primeiro aporte

13. O Auto mencionou que o Estatuto à época determinava que a competência para decidir sobre aquela aplicação era da Diretoria-Executiva (inciso III, art. 47), enquanto a Política de Investimento mencionava que o Comitê de Investimento era órgão de assessoramento. Além disso, a Política de Investimento mencionava que para adquirir ativos como as cotas deste FIP os retornos teriam que ser superiores aos investimentos tradicionais de forma a se compensar o risco e a falta de liquidez. Contudo, a operação não foi aprovada pela Diretoria-Executiva, não foi avaliada pelo Comitê de Investimentos e nem foram comprovadas as exigências da Política de Investimento.

14. A fiscalização aponta que a rentabilidade das cotas se daria com o desempenho da Multiner S/A, dependendo integralmente da operação de suas usinas, e em decorrência das futuras alienações da participação inicialmente adquirida. No entanto, a Entidade precificou as cotas a IGP-M + 9,5% a.a. com base em disposição estatutária de resgate das ações PN detidas pelo FIP constante em laudo do Banco BVA S/A. Porém não havia como garantir a rentabilidade mínima diante de um insucesso de Multiner S/A, sendo inócua a previsão de resgate com remuneração mínima assegurada.

15. Assim, o Auto considerou que a FACEB não avaliou o potencial conflito de interesses e a concentração operacional em contrapartes do mesmo conglomerado, conforme determina o art. 61 da Resolução CMN nº 3.456/07, embora na operação do Multiner FIP houvesse uma gestora (Vitória Asset Management de 2008 a 2012) cujo objetivo único era comprar ações de uma companhia (Multiner S/A) cujo acionista controlador e presidente do Conselho de Administração era o Presidente e fundador do grupo econômico da própria gestora (José Augusto Ferreira dos Santos, também Diretor-Presidente e fundador do Banco BVA). Em nenhum momento a FACEB criticou a necessidade de se avaliar o grau de participação e de influência do Grupo BVA na administração da Multiner S/A e se esta presença poderia representar algum risco para os interesses do patrimônio dos participantes.

16. O investimento no Multiner FIP, a ser direcionado como participação da Multiner S/A tinha como única fonte dos retornos esperados a atividade econômica a ser desenvolvida pela Multiner S/A. Contudo, a FACEB não produziu ou contratou ela própria uma avaliação econômica da Multiner S/A para identificar a sua realidade e o potencial de valorização após o aporte, não conhecia o projeto e nem conhecia as informações quantitativas das usinas. A única informação, obtida com base no material institucional da própria Multiner, foi de que a sua precificação era de R\$ 2,3 bilhões. O desempenho da Multiner S/A envolvia não apenas a operação, mas também, a implantação e a operação, não de uma, mas de dezessete usinas de geração de energia elétrica de diferentes matrizes em diferentes regiões do Brasil. No entanto, a FACEB não avaliou tais riscos.

17. Não obstante a série de riscos arrolados no regulamento e no prospecto do Multiner FIP, a FACEB não comprovou qualquer avaliação de riscos, conforme exigia o artigo 61 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456/07. Na sequência, mesmo sem tê-los analisado, o Presidente e o Diretor Administrativo-Financeiro da entidade ainda prestaram declarações de ciência e responsabilidade destes riscos ao firmar os Boletins de Subscrição e os Termos de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco.

18. Assim, a DICOL concluiu que não foi observado o rito exigido pelo Estatuto e pela Política de Investimentos da EFPC, afastando a alegação de que a EFPC adotou processo decisório adequado ao seu porte. Concluiu, também, que os administradores deixaram de avaliar o risco de um possível conflito de interesses. Entendeu que a aplicação apresentou deficiências na avaliação da precificação da companhia alvo. Por fim, concluiu que foi identificada total ausência de avaliação dos riscos inerentes à atividade econômica proposta para a Multiner S/A, afastando o argumento de que foram observados os princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência ao decidir a aplicação com base em Relatório emitido por terceiros.

Irregularidades nos demais aportes (reestruturação da Multiner S/A)

19. Em 2012, a Multiner S/A passou por um processo de Reorganização e Financiamento que ensejou a realização de novos aportes. De acordo com o informado durante a fiscalização, a oportunidade não ensejou a realização de novo processo decisório. A FACEB não apresentou qualquer documento que evidenciasse o que deu errado com a operação original e como fora consumido o aporte inicial. Em 2012 voltou a decidir com a mesma precariedade de informações, mas então com a circunstância agravante de já ter desembolsado R\$ 7 milhões e já ter experimentado o insucesso destes projetos. A ANEEL, no acompanhamento do cronograma de instalação das usinas, já vinha indicando expressamente que a Multiner S/A não estava interessada em construí-las. Paralelamente a isso, as Demonstrações Financeiras da Multiner S/A também registravam os infortúnios enfrentados pela administração da companhia, cujos prejuízos ficavam apenas com os quotistas do Multiner FIP. A falta de monitoramento também é evidenciada pelos aportes realizados após diversas intimações da ANEEL e de revogação de autorização para implantar e operar usinas da Multiner S/A. Assim, concluiu que a FACEB não dispunha de regras e práticas de governança, nem de gestão e nem de controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos inerentes à aplicação no Multiner FIP.

20. Informa a fiscalização que não há registros com base em exatamente qual avaliação os administradores da FACEB, depois de conhecerem a experiência e de o FIP ter entregue cerca de R\$ 432 milhões à Multiner S/A, veio a decidir participar de sua Reorganização e Financiamento e aportar outros R\$ 6,2 milhões no FIP. Ressalta que além do aporte de R\$ 7 milhões em 2008, do novo aporte de R\$ 6,2 milhões em 2012, a FACEB também entregou, em 15/07/2014, R\$ 18,25 milhões em CCB da New Energy Options Geração de Energia S/A em troca de quotas do Multiner FIP.

21. Ao deixar de realizar, novamente, a necessária análise de riscos exigida, a FACEB decidiu ampliar sua participação no Multiner FIP. Como resultado, trocou a CCB e suas garantias por quotas do referido FIP. De acordo com o Boletim de Subscrição nº 56, as CCBs, avaliadas em R\$ 18,25 milhões, foram trocadas por doze quotas do Multiner FIP ao valor de R\$ 1,521 milhão cada. Depois do ajuste no

valor dos ativos da companhia alvo, a posição da FACEB equivalente às CCBs permutadas passou a ser de R\$ 4,28 milhões.

22. Assim, a decisão de primeira instância concluiu que a FACEB não monitorou a operação e, portanto, não exerceu controle adequado à complexidade das operações, afastando o argumento de inexigibilidade de conduta diversa na reestruturação. Também concluiu que os administradores da FACEB não foram diligentes, pois decidiram pela aplicação sem avaliação prévia, afastando o argumento de que a responsabilidade seria exclusiva do FIP, e não dos administradores da EFPC. Portanto, concluiu pela procedência da autuação.

Responsabilidades, penalidades e resultado do julgamento

23. Quanto às responsabilidades, afastou Naor Alves de Paula Filho e Valdair Tavares da Fonseca, pois considerou que estiveram envolvidos apenas com aportes caracterizados como pagamento de encargos do fundo, e não efetivamente aplicação, não estando sujeitos à aplicação do art. 64 do Decreto nº 4.942/03.

24. Considerou que como não havia registros em atas de deliberações sobre os aportes no Multiner FIP, entende-se como inexistentes tais documentos, concluindo, desta forma, que o referido investimento não teve a participação dos demais agentes da entidade, restando a imputação de responsabilidade pela infração aos representantes da FACEB que firmaram os Boletins de Subscrição de Quotas do Multiner FIP. Porém, levando-se em consideração a participação e os valores aportados, considerou maior a responsabilidade do Presidente JORGE ÉDEN FREITAS DA CONCEIÇÃO e do Diretor Administrativo-Financeiro CLAUDIO SANTOS NASCIMENTO na aplicação dos recursos financeiros da Entidade.

25. Com isso, propôs o seguinte julgamento:

Julgar IMPROCEDENTE o Auto do Infração nº 55/2017, de 20 de outubro de 2017, em relação aos autuados NAOR ALVES DE PAULA FILHO, VALDAIR TAVARES DA FONSECA, JOSÉ QUEIROZ DA SILVA FILHO e JOSÉ CARLOS SILVEIRA BARBOSA;

Afastar as preliminares e julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 55/2017 em relação a autuada ELI SOARES JUCÁ, com aplicação da pena de MULTA

Afastar as preliminares e julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 55/2017 em relação ao autuado JOÃO CARLOS DIAS FERREIRA, com aplicação da pena de MULTA cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS;

Afastar as preliminares e julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 55/2017 em relação ao autuado CLÁUDIO SANTOS NASCIMENTO com aplicação da pena de MULTA cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS;

Afastar as preliminares e julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 55/2017 em relação ao autuado JORGE ÉDEN FREITAS DA CONCEIÇÃO, com aplicação da pena de MULTA cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 3 (TRÊS) ANOS;

26. Este parecer nº 513/2018/CDC II/CGDC/DICOL foi apreciado e aprovado por unanimidade na 413ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada da Previc, ocorrida em 14/09/2018. Esta decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 22/09/2018 à folha 47 da Seção 1.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

27. Foi apresentado recurso voluntário em conjunto por Eli Soares Jucá, Cláudio Santos Nascimento, João Carlos Dias Ferreira e Jorge Eden Dias Ferreira. A data de assinatura impressa no recurso é o dia 06/11/2018, porém não há carimbos ou nenhuma comprovação da data em que este recurso foi efetivamente protocolado.

28. Alegam nas preliminares, resumidamente:

- a) Prescrição, pois a ação punitiva estaria prescrita na data do auto de infração, em 25/07/2017;
- b) Nulidade, por erro de tipificação, pois o ato típico infracional (aplicar) não condiz com a própria fundamentação trazida na decisão recorrida (deficiência de análise e deficiência de monitoramento).
- c) Ausência de tipicidade, pois as normas que embasam a aplicação da penalidade não decorrem de lei.
- d) Ausência de culpabilidade, pois não poderia ser exigida conduta diversa quando a reorganização societária se mostrava como o melhor caminho para recuperação dos investimentos;

29. Alegam no mérito, resumidamente:

- a) Quanto à análise do risco, afirma que o investimento foi feito com base em vários documentos que acompanhavam a operação (regulamento do FIP, parecer jurídico, relatório de consultoria), com base no porte da EFPC e na sua praxe de governança. A decisão de investimento decorrente da reorganização societária não foi desprovida de análise, mas contou com vários elementos de análise que ocorreram no âmbito do próprio FIP, não cabendo imposição do formato de análise sem respaldo da legislação;
- b) Quanto às taxas de retorno do investimento, eram atrativas e coerentes, sendo 50% acima da taxa atuarial. A fiscalização não analisou todos os documentos que basearam o investimento, afirmando que os autuados observaram os requisitos de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;
- c) Quanto ao processo decisório, a conclusão da autoridade autuante pela inexistência de aprovação do investimento pelo Comitê de Investimentos e pela Diretoria Executiva decorre de mera simplificação dos processos operacionais adotados pela FACEB, em função de seu porte. O comitê de investimentos era órgão de assessoramento e a Diretoria Executiva, formada por 3 membros, delibera por maioria simples, conforme Estatuto. Assim, com a assinatura dos Diretores Administrativo-Financeiro em conjunto com o Presidente, foi observado o porte e estrutura de governança da FACEB, ainda que de forma sumária, não havendo que se falar em inobservância de aprovações ou de extrapolção de competência. Afirma que os requisitos de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, e transparência foram cumpridos.
- d) Menciona que nos dois Relatórios de Fiscalização elaborados após o primeiro investimento no Multiner FIP, um em 2009 e outro em 2012, nada foi apontado, ponderado ou questionado sobre o Multiner FIP

30. Quanto às penalidades impostas, alegam:

- a) Que os boletins 46 e 60 são exclusivamente para cobertura de despesas do FIP. Assim, estes aportes imputados como objeto infracional aos ora

defendentes Jorge Eden Freitas da Conceição, Cláudio Santos Nascimento e João Carlos Dias Ferreira não podem ser concebidos como investimentos, visto que foram efetuados para pagamentos exclusivos de encargos do fundo, devendo ser afastados, gerando revisão das penalidades a eles aplicadas.

b) Que estão prescritos os boletins 19, 30, 36, 42 e 56, posto serem oriundos de ato único, o Contrato de Reorganização Societária, e financiamento da Multiner, de 28/03/2012.

31. Que as inabilitações e suspensões devem ser afastadas, pois são desproporcionais.

32. Em seus pedidos, os recorrentes pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso, com a improcedência do Auto, posto que a conduta dos recorrentes não se enquadram no ato típico de aplicar recursos, afastando, assim, as penalidades impostas na decisão recorrida.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS

33. Os pedidos de reconsideração realizados em conjunto com o Recurso Voluntário foram analisados por meio da Nota nº 145/2019/PREVIC, de 01/02/2019. Os argumentos trazidos foram afastados, e o pedido julgado improcedente. Por fim, concluiu que não merece reparo a decisão DICOL. Esta manifestação foi apreciada na 428ª Reunião Ordinária da DICOL, de 04/02/2019, e aprovada por unanimidade, tendo sido emitido o Despacho Decisório nº 21/2019/CGDC/DICOL.

34. Com isso, o processo foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, tendo sido sorteado para minha relatoria na 88ª Reunião, ocorrida em 27/02/2019.

DA DILIGÊNCIA

35. Foi solicitada diligência no processo na 90ª Reunião Ordinária para esclarecer a data de protocolo do recurso voluntário, a fim de se confirmar a tempestividade. Em resposta, obtivemos via carimbada do protocolo do recurso voluntário indicando o dia 06/11/2018.

É o relatório.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Maurício Tigre Valois Lundgren

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Tigre Valois Lundgren, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 06/09/2019, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código



verificador **3864636** e o código CRC **F4612F26**.

Referência: Processo nº 44011.007115/2017-28.

SEI nº 3864636



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.007115/2017-28
ENTIDADE:	FACEB – Fundação de Previdência dos empregados da CEB
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0055/2017
DECISÃO Nº:	163/2108/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	a) Recurso de Ofício: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) b) Recurso Voluntário: Eli Soares Jucá, Cláudio Santos Nascimento, João Carlos Dias Ferreira e Jorge Eden Freitas da Conceição
RELATOR:	Maurício Tigre Valois Lundgren

VOTO RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

DA TEMPESTIVIDADE

1. Os recorrentes protocolaram o recurso voluntário em 06/11/2018. Considerando que foram notificados em 25/10/2018, considera-se o recurso tempestivo, pois atende ao prazo de 15 dias do art. 13 do Decreto 4.942/2003. Assim, conheço do recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO

DAS PRELIMINARES

i. Nulidade por ausência de infração

2. Alegam os recorrentes que de acordo com o art. 5º da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei, mas que as normas que embasam a aplicação da penalidade não passaram por esta sistemática. Assim, conclui que inexistente fundamento legal. Também alega exclusão da culpabilidade, pois considera que a decisão pela reorganização societária se mostrava como o melhor caminho, não havendo como exigir conduta diversa.

3. Não merece guarida o argumento apresentado. A Lei Complementar nº 109/2001 estabelece em seu art. 65 as penalidades por infração a qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento. O regulamento mencionado no caput do artigo é o próprio Decreto nº 4.942/2003. Assim, as infrações e sanções apenas se encontram regulamentadas mais detalhadamente em Decreto, conforme facultado pelo inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, mas têm sua fonte de validade em Lei de sentido estrito. Assim, plenamente respeitado o princípio da legalidade.

4. Portanto, rejeita-se a preliminar.

ii. Nulidade por erro de tipificação

5. Alegam os recorrentes a nulidade por erro de tipificação, pois considera que o ato típico infracional (aplicar) não condiz com a própria fundamentação trazida na decisão recorrida (deficiência de análise e deficiência de monitoramento), não havendo nexo de causalidade entre o ato tido por irregular e o tipo infracional.

6. Quanto ao tema, assim concluiu a decisão de primeira instância recorrida:

33. Não merece guarida o argumento de nulidade do ato por ausência de tipicidade. O ponto central da infração diz respeito à falta de diligência dos membros dos órgãos internos responsáveis pela tomada de decisão dos investimentos, que deixaram de analisar adequadamente as operações da entidade, conforme fartamente demonstrado no relatório da autuação. Se trata de descumprimento das normas do Conselho Monetário Nacional na aplicação dos recursos, que recai sobre a Diretoria Executiva e demais órgãos operacionais da entidade, além da falta de fidedignidade e diligência dos gestores da EFPC.

7. Improcedem as alegações. Concorro com o decidido pela primeira instância. A conduta infracional descrita no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, base da autuação, é “aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”. A Resolução CMN nº 3.792/2009 estabelece as Diretrizes na aplicação de recursos em seu art. 4º, entre elas a observância dos princípios da segurança na aplicação dos recursos. A mesma Resolução CMN nº 3.792/2009 traz em seu art. 9º a forma e alcance exigidos para uma análise de risco na aplicação de recursos. No caso em tela restou comprovada uma deficiência dessa análise de riscos na aplicação de recursos da FACEB no FIP Multiner, afrontando o princípio da segurança. Portanto, típico o ato e devidamente caracterizado o nexo de causalidade entre o ato irregular e a infração.

8. Assim, rejeita-se a preliminar.

iii. Nulidade por ausência de culpabilidade

9. Alegam os recorrentes ser caso de ausência de culpabilidade, pois não poderia ser exigida conduta diversa quando a reorganização societária se mostrava como o melhor caminho para recuperação dos investimentos, sendo, portanto, nulo o Auto de Infração.

10. Improcedem as alegações. A reorganização societária teria que ser devidamente avaliada, seus riscos mitigados e comparados com o retorno esperado, entre outros procedimentos preparativos para a decisão do investimento. Porém, tais análises não foram realizadas comprovadamente. Assim, não há como se afirmar que a reorganização se mostrava como o melhor caminho se não foram realizadas avaliações que comprovassem esta alegação.

11. Assim, rejeita-se a preliminar.

iv. Prescrição

12. Alegam os recorrentes que o termo inicial da prescrição tem início em 28/03/2012, quando se consubstanciou a obrigação de investir por meio da assinatura do Contrato de Reorganização e de Financiamento da Multiner S.A. Alega que todos os atos subsequentes, como assinatura dos Boletins de Subscrição, decorreriam da obrigação assumida pela assinatura do referido Contrato. Alega que a ação punitiva estaria prescrita na data do auto de infração, em 25/07/2017, tendo atingido o quinquênio em 27/03/2017. Assim, impõe-se a extinção da punibilidade.

13. Quanto ao tema, a decisão de Primeira Instância assim concluiu:

57. Sobre a alegada prescrição, temos que a data que passou a ser o novo termo a quo da prescrição, no presente caso, é data do Ofício nº 004/2016/ERRS/PREVIC, de 04 de janeiro de 2016 (Doc SEI nº 0078749) que solicita informações à entidade sobre a aquisição de quotas do Multiner FIP, por configurar como “ato inequívoco que importe apuração do fato”, conforme definido no inciso II, art. 32 do Decreto nº 4.942/2003.

(...)

59. Em relação aos autuados que participaram dos processos decisórios dos aportes em 2012 e/ou demais, não se deu o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, a contar de 04/01/2016.

(...)

65. No caso concreto, podemos observar que a entidade realizou diferentes aportes no Multiner FIP...

(...)

68. Dessa forma, resta clara a correlação nos diferentes aportes promovidos pela FACEB no Multiner FIP, configurando, portanto, o instituto da infração continuada, positivada no art. 31 do Decreto 4.942 de 2003.

69. Uma vez concluído que se trata de infração continuada, temos que a prescrição tem início após o último ato praticado.

70. Por todo exposto, afasta-se a alegação de prescrição arguido pela defesa dos referidos autuados.

14. Improcedem as alegações. Acertada a decisão de primeira instância que considerou o termo a quo prescricional a data do Ofício nº 004/2016/ERRS/PREVIC, de 04 de janeiro de 2016 (Doc SEI nº 0078749), que se configura “ato inequívoco que importe apuração do fato”, conforme definido no inciso II, art. 32 do Decreto nº 4.942/2003. O Ofício solicita especificamente informações sobre aquisições de quotas do FIP Multiner.

15. Também corroboro com o entendimento de que as decisões de investimentos configuram infração continuada, pois resta evidente a correlação nas aplicações realizadas por meio de aportes no FIP. Assim, apenas atos praticados antes de 04/01/2011 por agentes que não praticaram atos conexos posteriores poderiam ser considerados prescritos.

16. Assim, afasta-se a prejudicial de mérito.

DO MÉRITO

17. Os recorrentes alegam resumidamente no mérito:

- a. Quanto à análise do risco, afirma que o investimento foi feito com base em vários documentos que acompanhavam a operação (regulamento do FIP, parecer jurídico, relatório de consultoria), com base no porte da EFPC e na sua praxe de governança. A decisão de investimento decorrente da reorganização societária não foi desprovida de análise, mas contou com vários elementos de análise que ocorreram no âmbito do próprio FIP, não cabendo imposição do formato de análise sem respaldo da legislação;
- b. Quanto às taxas de retorno do investimento, eram atrativas e coerentes, sendo 50% acima da taxa atuarial. A fiscalização não analisou todos os documentos que basearam o investimento, afirmando que os autuados não observaram os requisitos de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;
- c. Quanto ao processo decisório, a conclusão da autoridade autuante pela inexistência de aprovação do investimento pelo Comitê de Investimentos e pela Diretoria Executiva decorre de mera simplificação dos processos operacionais adotados pela FACEB, em função de seu porte. O comitê de investimentos era órgão de assessoramento e a Diretoria Executiva, formada por 3 membros, delibera por maioria simples, conforme Estatuto. Assim, com a assinatura dos Diretores Administrativo-Financeiro em conjunto com o Presidente, foi observado o porte e estrutura de governança da FACEB, ainda que de forma sumária, não havendo que se falar em inobservância de aprovações ou de extrapolação de competência. Afirma que os requisitos de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, e transparência foram cumpridos.
- d. Menciona que nos dois Relatórios de Fiscalização elaborados após o primeiro investimento no Multiner FIP, um em 2009 e outro em 2012, nada foi apontado, ponderado ou questionado sobre o Multiner FIP

18. Quanto à análise de riscos e ao processo decisório, a fiscalização apontou que não foram apresentados registros das análises efetuadas para aplicação. O risco de conflito de interesses entre BVA, Vitória Asset e Multiner não foi avaliado. Os riscos da operacionalização da Multiner S/A não foram avaliados. Os riscos no Regulamento e no Prospecto do Multiner FIP não foram avaliados. Também não há registros de que a operação foi apresentada ao Comitê de Investimentos e à própria Diretoria Executiva, descumprindo, assim, o rito previsto no Estatuto e na Política de Investimentos. O registro das análises objetiva atender ao princípio da transparência e possibilita a verificação do cumprimento do dever fiduciário. Sem esse registro, não há como comprovar o atendimento aos princípios para aplicação dos recursos da Resolução CMN 3.792/2009, restando caracterizada a falta de zelo no cumprimento do dever fiduciário.

19. As alegações de que as análises foram realizadas no FIP e foram feitas com base no porte da EFPC e com base na praxe de governança não merecem prosperar. A análise do investimento deve ser realizada pela própria Entidade, pois a composição do conselho do FIP não equivale à composição das instâncias deliberativas da Entidade. Além disso, o porte da EFPC e sua praxe de governança não podem ir de encontro às Leis, ao seu próprio Estatuto e à Política de Investimentos.

20. Quanto às taxas de retorno, a previsão estatutária de resgate de ações PN detidas pelo FIP garantindo uma rentabilidade mínima de IGPM + 9,5% a.a. não se confirmou. Com o insucesso da operação de Multiner S.A. e a fracassada tentativa de aprovação desta operação na Assembléia de Quotistas (dependia da unanimidade de quotas), a previsão estatutária tornou-se inócua e foi contabilizada desvalorização nominal de 76% do valor das quotas. Além disso, a FACEB não produziu ou contratou ela própria uma avaliação econômica da Multiner S/A, limitando-se a adotar o laudo do BVA S/A e o material institucional da própria Multiner, ou seja, a precificação da empresa alvo foi deficiente. Assim, restam afastadas as alegações de que as taxas de retorno do investimento eram atrativas, pois não foi avaliado, mensurado nem controlado o risco de não se obter aquele rendimento previsto. A alegação de que nada foi mencionado sobre este investimento em fiscalizações anteriores não significa que não houve

irregularidades, mas apenas que naquelas fiscalizações não foram identificadas irregularidades diante dos procedimentos e na profundidade do escopo adotado.

21. Por fim, no processo de reestruturação da Multiner S/A, em virtude da deficiência no monitoramento de riscos e da falta de nova análise para a realização de novos aportes, a FACEB voltou a investir recursos no FIP quando já havia diversos apontamentos de riscos significativamente maiores, inclusive informações da ANEEL indicando falta de cumprimento de cronograma, revogação da autorização e de outorga de usinas e declaração de inidoneidade.

22. Assim, restam caracterizadas as infrações apontadas, devendo ser mantida a decisão de primeira instância.

RECURSOS DE OFÍCIO

i. Da prescrição das condutas

23. Foi considerada improcedente a autuação das condutas de José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa pelo reconhecimento de prescrição das condutas infracionais a eles imputadas.

24. A Decisão de Primeira Instância assim entendeu:

58. Diante do exposto, temos duas situações: a dos autuados JOSÉ QUEIROZ DA SILVA FILHO e JOSÉ CARLOS SILVEIRA BARBOSA, que participaram apenas do processo decisório referente ao primeiro aporte, e os demais autuados, que participaram dos demais aportes realizados pela entidade no FIP.

59. Em relação aos autuados que participaram dos processos decisórios dos aportes em 2012 e/ou demais, não se deu o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, a contar de 04/01/2016.

(...)

71. Já em relação aos autuados JOSÉ QUEIROZ DA SILVA FILHO e JOSÉ CARLOS SILVEIRA BARBOSA, temos extinta a punibilidade pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que entre 09/12/2008 (data do primeiro aporte) e 04/01/2016 (termo a quo da prescrição), já haviam se passado mais de 5 anos.

25. Como já descrito no tópico sobre preliminares, o termo a quo prescricional a data do Ofício nº 004/2016/ERRS/PREVIC, de 04 de janeiro de 2016 (Doc SEI nº 0078749), pois se configura “ato inequívoco que importe apuração do fato”, conforme definido no inciso II, art. 32 do Decreto nº 4.942/2003. Assim, os atos praticados antes de 04/01/2011 por agentes que não praticaram atos conexos posteriores poderiam ser considerados prescritos.

26. Assim, rejeita-se o recurso de ofício neste ponto.

ii. Da improcedência no mérito

27. Foi considerada improcedente a autuação das condutas de Naor Alves de Paula Filho e de Valdair Tavares da Fonseca por entender que os aportes realizados sob a gestão dos autuados representavam apenas pagamentos de encargos, e não novos aportes.

28. A Decisão de Primeira Instância assim entendeu:

207. Em relação à alegação da defesa dos autuados NAOR ALVES DE PAULA FILHO e VALDAIR TAVARES DA FONSECA, que alegam que os aportes realizados eram relativos à pagamentos de encargos do fundo, temos que concordar.

208. Conforme podemos observar nos Boletins de Subscrição de Quotas do Multiner FIP nº 72 de 31/08/2015, e nº 84 de 06/05/2016, os aportes se referem a aquisição de quotas do FIP, contudo, na descrição das características da subscrição, é ressaltado que o referido aporte diz respeito “exclusivamente para pagamento de encargos do Fundo”.

209. Desta forma, ainda levando-se em conta os valores aportados em relação aos demais aportes, não vemos como responsabilizar os referidos dirigentes, à época, por deficiência nas análises dos investimentos, uma vez que, conforme alegado pela defesa, os referidos aportes não podem ser tratados como investimento, e sim, como pagamento de encargos do fundo, não se sujeitando, portanto, ao disposto no art. 64 do decreto nº 4.942/03.

29. Corroboro do entendimento adotado de que a participação em aportes apenas relativos a encargos do fundo não caracteriza aplicação, devendo ser mantido o afastamento da responsabilização destes autuados.

30. Assim, também rejeita-se o recurso de ofício neste ponto.

DAS PENALIDADES

31. Os Recursos Voluntários alegam em relação às penalidades impostas:

a. Que os boletins 46 e 60 são exclusivamente para cobertura de despesas do FIP. Assim, estes aportes imputados como objeto infracional aos ora defendentes Jorge Eden Freitas da Conceição, Cláudio Santos Nascimento e João Carlos Dias Ferreira não podem ser concebidos como investimentos, visto que foram efetuados para pagamentos exclusivos de encargos do fundo, devendo ser afastados, gerando revisão das penalidades a eles aplicadas.

b. Que estão prescritos os boletins 19, 30, 36, 42 e 56, posto serem oriundos de ato único, o Contrato de Reorganização Societária, e financiamento da Multiner, de 28/03/2012.

c. Que as inabilitações e suspensões devem ser afastadas, pois são desproporcionais.

32. Quanto aos boletins 46 e 60, não podemos concordar com os argumentos da Defesa, posto que não há indicação de que tais aportes tenham sido feitos exclusivamente para pagamento de encargos do Fundo, diferentemente do que ocorreu nos boletins 72 e 84.

33. Quanto à Prescrição dos boletins 19, 30, 36, 42 e 56, por se tratar de decorrência de ato único de 2012, não podemos concordar em função da argumentação já exposta no tópico “prescrição”, pois foi caracterizada a infração continuada. A data a quo é data do Ofício nº 004/2016/ERRS/PREVIC, de 04 de janeiro de 2016 que solicita informações à entidade sobre a aquisição de quotas do Multiner FIP, por configurar como “ato inequívoco que importe apuração do fato”. Assim, rejeita-se esta alegação.

34. Por fim, em relação à alegada desproporcionalidade das penas, não há como acatar o alegado. A pena de multa foi cumulada com suspensão de 180 dias para João Carlos Dias Ferreira (Diretor de Benefícios), com inabilitação de 2 anos para Cláudio Santos Nascimento (Diretor Administrativo-Financeiro) e com inabilitação de 3 anos para Jorge Eden Freitas da Conceição (Presidente). Não entendo haver desproporcionalidade em razão da monta do prejuízo e da relevante falta de análise de riscos e de monitoramento dos investimentos.

CONCLUSÃO

35. Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário, afasto as preliminares e, no mérito, nego provimento aos recursos voluntário e de ofício, mantendo a decisão e as penalidades impostas pelo Parecer nº 531/2018/CDC II/CGDC/DICOL, apreciado e aprovado por unanimidade 413ª Sessão Ordinária da DICOL.

36. Caso este entendimento prevaleça, proponho a seguinte ementa:

EMENTA: processo administrativo sancionador. RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Preliminares de nulidade rejeitadas.

3. Prescrição rejeitada por haver ato inequívoco que importe apuração do fato que interrompe a prescrição dentro do prazo.

4. Processo de aplicação realizado com deficiências na análise de riscos, de precificação e em desrespeito ao processo decisório estabelecido no Estatuto e na Política de Investimentos.

5. Recurso voluntário improcedente.

6. Recurso de ofício improcedente.

7. Decisão de primeira instância mantida

É como voto.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Tigre Valois Lundgren, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 06/11/2019, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4862410** e o código CRC **4473F7FA**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO N°:	44011.007115/2017-28
ENTIDADE:	FACEB – Fundação de Previdência dos Emprados da CEB
AUTO DE INFRAÇÃO N°:	0055/2017
DESPACHO DECISÓRIO N°:	163/2018/CGDC/DICOL
RECURSO DE OFÍCIO:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC
RECURSO VOLUNTÁRIO:	Eli Soares Jucá, Cláudio santos nascimento, João Carlos Dias Ferreira e Jorge Eden Freitas da Conceição
VOTO VISTA:	Marlene de Fátima Ribeiro Silva

VOTO VISTA

DO INVESTIMENTO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS SUAS FASES

Preambularmente:

1. Na 94ª Sessão de Julgamento desta Egrégia Câmara de Recursos da Previdência Complementar, ocorrida em 28.08.2019, o Relator Maurício Tigre promoveu a leitura do seu Relatório, oportunizando-se, em seguida, o prazo regimental para a sustentação oral dos Senhores Procurador Federal da PREVIC e do patrono dos Recorrentes.

2. Após as respectivas sustentações, iniciou-se os debates em torno das questões preliminares e de mérito, ocasião em que questionamentos advieram da minha parte em torno do investimento, em especial dos atos que originaram a reorganização societária de Multiner, situação que somente poderia ser contornada com a análise acurada sobre os fatos e medidas empreendidas para se chegar ao contexto da aprovação desta etapa, razão pela qual formulei pedido de vista que foi deferido pelo Sr. Presidente desta Câmara.

3. Com o deferimento do pedido de vista, o processo foi sobrestado naquela Sessão e, agora, retorna a esta Sessão para os tramites seguintes, devidamente escudado nos fatos que se seguem.

4. Como se observa do relatório e da própria decisão recorrida, é mister entender o investimento objeto do presente Auto de Infração, especificamente para: 1º) compreender as suas fases, as quais permito-me subdividi-las em: i) **inicial** (1º aporte), ii) **reorganização** e financiamento da Companhia Investida (conversão de dívida em *equity*) e iii) **cobertura de despesas**, cuja obrigação foi exigida ao longo de todo o tempo a título de obrigação das entidades envolvidas na operação.

5. Consoante se extrai do Parecer n. 531/2018/CDC-II/CGDC/DICOL (3.573/3.592) em seu item 3, “O Multiner FIP tinha como objetivo participar do empreendimento de geração de energia elétrica da Multiner S/A, que tinha em seu portfólio uma usina em operação e dezessete projetos de usinas. O primeiro aporte da FACEB no Multiner FIP foi realizado em 09/12/2008, no valor de **R\$ 7 milhões.**” Esta é, pois, a **fase inicial** do investimento, a qual, pela individualização das condutas efetivadas assertivamente pela Diretoria Colegiada da PREVIC, proclamou a prescrição do Poder punitivo da Administração Pública, lastreado no fundamento jurídico expressado no mencionado parecer, que assim fundamentou:

50. Alega a defesa dos autuados JOSÉ QUEIROZ DA SILVA FILHO e JOSÉ CARLOS SILVEIRA BARBOSA que **o auto de infração foi lavrado em 20/10/2017**, e supondo a existência de infração descrita, a ação punitiva da PREVIC resta prescrita, eis que transcorridos mais de cinco anos entre a suposta ocorrência da infração e a data da lavratura do auto, pois o ato tido como infrator por parte dos autuados se deu pela assinatura do Boletim de Subscrição nº 1, emitido em 09/12/2008, pelo que a ação punitiva teria atingido o quinquênio no dia 08/12/2013.

(...)

53. Que em 10 de outubro de 2008 o Diretor Administrativo e Financeiro apresentou ao Comitê de Investimentos da FACEB o interesse em participar como quotista do FIP Multiner. Em 21 de dezembro de 2008 o Diretor Administrativo Financeiro reportou à Diretoria Executiva que havia aplicado R\$ 7 milhões no FIP.

54. Portanto, para todos os efeitos, a aplicação no FIP teria se dado em dezembro de 2008, logo, a pretensão punitiva dos investimentos realizados na entrada do FIP resta prescrita por decurso do prazo legal para a punição de dirigentes.

(...)

58. Diante do exposto, **temos duas situações**: a dos autuados **JOSÉ QUEIROZ DA SILVA FILHO e JOSÉ CARLOS SILVEIRA BARBOSA**, que **participaram apenas do processo decisório referente ao primeiro aporte, e os demais autuados, que participaram dos demais aportes** realizados pela entidade no FIP.

(...)

65. No caso concreto, **podemos observar que a entidade realizou diferentes aportes no Multiner FIP, configurando-se, portanto, diferentes condutas infracionais distintas**, o que poderia, em tese, ensejar a aplicação de vários autos de infração (um para cada aporte).

66. Contudo, não podemos nos furtar de observar as correlações entre esses vários aportes, pois após a tomada de decisão que resultou no aporte inicial, **todos os outros foram feitos em decorrência desse, no sentido de tentar preservar o capital inicialmente investido**, evitando-se dessa forma, a perda dos montantes investidos anteriormente.

(...)

71. Já em relação aos autuados **JOSÉ QUEIROZ DA SILVA FILHO e JOSÉ CARLOS SILVEIRA BARBOSA**, temos extinta a punibilidade pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que entre 09/12/2008 (data do primeiro aporte) e 04/01/2016 (termo *a quo* da prescrição), já haviam se passado mais de 5 anos. (Grifei).

6. A **segunda fase** do investimento restou configurada pelo ato único da aprovação da reorganização societária e financiamento da Companhia Investida, conforme consta da “Ata de

Assembleia Geral de Quotistas iniciada em 09 de março de 2012 e concluída em 27 de março de 2012” (fls. 588/590), a qual culminou nos atos contratuais para a tentativa de soerguimento por meio de novos projetos.

6.1. Destarte, o FIP Multiner, em conjunto com o novo Controlador da Companhia Investida, firmaram o “Contrato de Reorganização e Financiamento da Multiner S.A.” (fls. 2594/2638), onde restou estabelecido o compromisso de a FACEB e os demais cotistas buscarem o soerguimento do investimento, a partir da conversão de dívidas detidas em face da Companhia Investida e de suas subsidiárias, promovendo ainda a capitalização de recursos com o novo Controlador ingressante na operação, no interregno entre 2012 e 2014.

7. Do cotejo entre os aportes que ocorreram entre 2012 e 2014 e o materializado pela decisão havida no item 4 da “Assembleia Geral de Quotistas iniciada em 09 de março de 2012 e concluída em 27 de março de 2012” (fls. 588/590), instrumentalizada no Contrato de Reorganização e Financiamento da Multiner S.A. item 2.2.1, é possível atestar que estes decorreram do compromisso deliberado pela Assembleia, conforme documentos abaixo elencados (fls. 1591/1617):

- a) Boletim de Subscrição 19 de 11/04/2012, no valor de R\$ 1.573.102,64 (fls. 1.592)
- b) Boletim de Subscrição 30 de 28/05/2012, no valor de R\$ 1.385.069,21 (fls. 1.596)
- c) Boletim de Subscrição 36 de 18/07/2012, no valor de R\$ 1.657.883,11 (fls. 1.598)
- d) Boletim de Subscrição 42 de 20/08/2012, no valor de R\$ 1.573.945,05 (fls. 1.602)
- e) Boletim de Subscrição 56 de 15/07/2014, no valor de R\$ 18.253.709,25 (fls. 1.608)

8. Desta forma, observa-se que a aprovação da reorganização trouxe consigo a obrigatoriedade dos aportes relacionados acima, tratando-se de objeto de cumprimento do compromisso de investimento que fora estabelecido contratualmente, afigurando-se como a **fase de reorganização (2ª fase)**.

8.1. O ato que instrumentalizou a reorganização foi materializado em 28.03.2012, tendo em vista a decisão vinculante levada a efeito entre os investidores em 27.03.2012. Na particularidade da aprovação da reorganização, sobreleva o destaque de que a decisão do procedimento não foi deliberada pela totalidade dos membros da Diretoria Executiva da FACEB, inexistindo, como bem destacado pela Fiscalização, a consolidação de tal decisão em ata do referido colegiado.

9. Já a **terceira fase** se concentra na cobertura de despesas do Fundo de Investimento em Participações, atestadas pelos documentos especificados adiante:

- a) Boletim de Subscrição 46 de 17/02/2014, no valor de R\$ 66.856,00 (fls. 1.604)
- b) Boletim de Subscrição 60 de 11/09/2014, no valor de R\$ 170.594,00 (fls. 1.610)
- c) Boletim de Subscrição 72 de 31/08/2015, no valor de R\$ 64.219,00 (fls. 1.612)
- d) Boletim de Subscrição 84 de 06/05/2016, no valor de R\$ 72.049,00 (fls. 1.614)

10. Na decisão recorrida, quanto aos Boletins de Subscrição 72 de 31/08/2015 e 84 de 06/05/2016, excluiu-se estes dos atos tidos como infracionais, pela concepção de que se trataria de aportes exclusivamente para a cobertura de despesa do Fundo de Investimento em Participações, conforme os seguintes fundamentos jurídicos:

206. De concreto há apenas os Boletins de Subscrição e Termos de Adesão ao Regulamento e Cieência de Risco firmados, ora pelo Presidente em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, ora pelo Presidente em conjunto com o Diretor de Benefícios.

207. Em relação à alegação da defesa dos autuados NAOR ALVES DE PAULA FILHO e VALDAIR TAVARES DA FONSECA, que alegam que os aportes realizados eram relativos à pagamentos de encargos do fundo, temos que concordar.

208. Conforme podemos observar nos Boletins de Subscrição de Quotas do Multiner FIP no 72 de 31/08/2015, e no 84 de 06/05/2016, os aportes se

referem a aquisição de quotas do FIP, contudo, na descrição das características da subscrição, é ressaltado que o referido aporte diz respeito “exclusivamente para pagamento de encargos do Fundo”.

209. Desta forma, ainda levando-se em conta os valores aportados em relação aos demais aportes, não vemos como responsabilizar os referidos dirigentes, à época, por deficiência nas análises dos investimentos, uma vez que, conforme alegado pela defesa, os referidos aportes não podem ser tratados como investimento, e sim, como pagamento de encargos do fundo, não se sujeitando, portanto, ao disposto no art. 64 do decreto no 4.942/03.

210. Já em relação à alegação da defesa dos autuados JOÃO CARLOS DIAS FERREIRA e CLAUDIO SANTOS NASCIMENTO, que alegam que os aportes não se referem a aquisição de quotas do FIP, e sim a pagamentos de encargos do fundo, não podemos concordar.

211. Os Boletins de Subscrição de Quotas do Multiner FIP no 60, de 1109/2014, o aporte se refere a aquisição de quotas do FIP, e é idêntica à do primeiro aporte, em 2008, e aos demais aportes, não sendo citado, em momento algum, qualquer referência de que se tratavam de aportes para pagamentos de encargos do fundo. (Grifei).

11. O afastamento deste entendimento para os Boletins de Subscrição n. 46 e 60, deu-se exclusivamente por uma questão formal constantes destes documentos, mas que, no âmbito do processo administrativo - norteado pela busca da verdade real, não se pode afastar a natureza dos referidos aportes, os quais foram destinados à cobertura das despesas do fundo, principalmente para se aplicar a penalidade.

12. Desta forma, oportuno observar que os Boletins de Subscrição n. 46 e 60 são oriundos das Assembleias Gerais de Cotistas ocorridas nos dias 24/01/2014 e 05/09/2014 (respectivamente às fls. 3716 e 3717/3718), as quais tinham como matéria em suas ordens do dia o “pagamento dos encargos pendentes, bem como previstos, para o regular funcionamento do Fundo”.

13. Restou, então, evidenciado que os Boletins de Subscrição n. 46 e 60 também não cuidam de investimentos, devendo contar com o mesmo tratamento já conferido pela Diretoria Colegiada da PREVIC aos Boletins de Subscrição n. 84 e 72, por configurarem, igualmente, como pagamento de despesa do Fundo de Investimento em Participações.

14. Desse modo, norteio racionalmente a minha apreciação do caso posto em tela pelas três fases descritas acima, posto que a não segregações (Aporte inicial, Reorganização e Pagamento de Despesas dos Fundo) pode levar ao precipitado entendimento de que haveria a violação, nos termos do AI e do Parecer da DICOL.

15. Percebam, Srs. Conselheiros, que o Aporte Inicial, como bem enfatizado no Relatório (enquanto processo decisório passível de punição administrativa como ato inserto na 1ª fase do investimento em questão), vem à apreciação deste colegiado por recurso de ofício, uma vez que a própria DICOL reconheceu a prescrição, nos termos do item 71 do Parecer n. 531/2018/CDC-II/CGDC/DICOL (3.573/3.592), já transcrito acima, para alguns dos autuados.

15.1. Na particularidade da posição da DICOL, não vejo como desconsiderar a incidência da prescrição e, portanto, a impossibilidade da atuação punitiva pelo Estado, daqueles dirigentes que se encontravam à frente da gestão da FACEB, razão pela qual acertada é a posição e, portanto, não merecendo reparos, padecendo, contudo, o entendimento para aqueles que se encontravam na 2ª fase.

16. Já a Reorganização Societária é ato específico, definido em processo decisório dissociado do primeiro, em vista do seu contexto fático-econômico ser diferente daquele que moveu a 1ª fase de aprovação (Aporte Inicial). No caso, afigura-se o ato decisório o ato de aprovação pela reorganização societária, ocorrida na “Assembleia Geral de Quotistas iniciada em 09 de março de 2012 e concluída em 27 de março de 2012” (fls. 588/590), que gerou a obrigação futura de novos aportes financeiros subsequentes para salvaguardar os recursos garantidores já investidos.

16.1. A Reorganização Societária é, repise-se, a 2ª fase do investimento. É nesta fase em que

se insere o objeto do recurso voluntário conjunto dos recorrentes **Eli Soares Jucá, Cláudio Santos Nascimento, João Carlos Dias Ferreira, Jorge Éden Freitas da Conceição**. Para esta fase, necessário o enfrentamento da matéria sob duas vertentes, a primeira, sob o aspecto da data em que iniciada a fiscalização; e, a outra, sobre a individualização das condutas a partir do seu marco divisor, qual seja, da decisão que culminou com a reorganização para se chegar a reversão do cenário de perdas.

17. Já o **Pagamento de Despesas**, classificado como a 3º fase do investimento, relacionados aos aportes constantes dos Boletins de Subscrição n. 46, 60, 84 e 72, devem ter tratamento conjunto e isonômico, tendo em vista a não caracterização de investimento. Esta fase também é objeto do recurso voluntário conjunto dos autuados **Cláudio Santos Nascimento, Jorge Eden Freitas da Conceição e João Carlos Dias Ferreira** e, no que se refere aos autuados: Naor Alves De Paula Filho e Valdair Tavares Da Fonseca a apreciação é decorrente do recurso de ofício, visto que tiveram o julgamento pela improcedência perante a posição lançada pela DICOL, na forma dos itens 207, 208 e 209, do Parecer n. 531/2018/CDC-II/CGDC/DICOL (3.573/3.592), já transcrito acima.

18. E é neste desiderato de segregações que passo a desenvolver um racional diferente do Relator, *data máxima venia*, pois não se pode tratar os atos decisórios de investir primariamente com o procedimento de se buscar salvaguardar os recursos garantidores dos planos de benefícios empregados no contexto do cenário da reorganização societária.

19. Assim, conclamo especial atenção para o caso em tela, já que o avanço para o mérito recursal envolve a apreciação de um negócio jurídico complexo, modificado em sua estrutura inicial por meio da reorganização societária, contemplando etapas e cenários distintos que levaram os egressos gestores e os ora autuados ao ato de investir e de soerguimento, respectivamente.

19.1. A fase da reorganização, portanto, não pode ser tratada como uma infração continuada, à medida que novo instrumento foi pactuado, inclusive com a submissão de nova proposição de estrutura em ato assemblear.

19.1.1. Embora o processo de reorganização (2ª fase) tenha como parâmetro o ato inicial dos administradores que, em 2008, encontravam-se à frente da gestão da FACEB (todos afastados da pretensão punitiva pela incidência da prescrição) decidiram por investir em Multiner, a reestruturação não pode ser compreendida como uma extensão da decisão inicial, isso porque: i) representam atos dissociados; ii) houve a novação; e, iii) porque precedido de novos estudos que sinalizavam a viabilidade de reversão do cenário de perdas, identificado até o momento de deliberação pela segunda fase.

19.2. Diante de tanto, e na vertente de se obter uma melhor inteligência em torno do tema, o Voto Vista contemplará:

1) a análise do recurso voluntário dos recorrentes **Eli Soares Jucá, Cláudio Santos Nascimento, João Carlos Dias Ferreira, Jorge Éden Freitas da Conceição**, considerando: i) incidência da prescrição; ii) elaboração de estudos técnicos que vislumbravam um cenário de possível alavancagem do investimento; iii) novação de obrigações quando da deliberação pela reorganização (pela via da incorporação); e, iv) a individualização da conduta dos autuados no processo decisório, notadamente pelo fato de inexistir deliberação colegiada no âmbito da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos para tal fim.

2) a análise do recurso de ofício quanto aos recorridos, **JOSÉ QUEIROZ DA SILVA FILHO e JOSÉ CARLOS SILVEIRA BARBOSA**, no que tange à prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

3) a análise do recurso de ofício quanto aos recorridos **NAOR ALVES DE PAULA FILHO e VALDAIR TAVARES DA FONSECA**, enfrentar-se-á a questão pela impossibilidade de se efetuar a classificação dos aportes realizados a título de despesas como aportes de investimentos, cuja destinação é a cobertura de encargos administrativos do Fundo de Investimentos.

20. Superado os registros iniciais retro, passo à análise.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Da Prescrição

21. Em sede recursal, os Recorrentes alegaram que a pretensão punitiva da PREVIC foi fulminada pela prescrição com arrimo nos seguintes fundamentos jurídicos:

- “... No segundo quadro constante do parágrafo 212, no item “Autuados” é apresentado um quadro, tendo como atos infracionais as assinaturas de diversos Boletins de Subscrição. Todavia, não considerou-se na decisão que estes boletins de subscrição são oriundos de um único ato que obrigou a FACEB a realizar os ditos aportes, qual seja, o Contrato de Reorganização e de Financiamento de Multiner S/A, datado de 28 de março de 2012 (Cf.: Anexo 27 do AI) ...”;
- que os “... os aportes que se seguiram entre 2012 e 2014, decorreram de contrato firmado pela FACEB, cujo compromisso de investimento se consubstanciou com a assinatura do Contrato mencionado ...”, motivo pelo qual a assinatura do Contrato de Reorganização e de Financiamento de Multiner S/A (28 de março de 2012) seria o termo inicial da contagem do prazo prescricional, uma vez que ao assinarem os boletins de subscrição, os recorrentes apenas asseguraram o cumprimento de obrigação assumidas anteriormente pela entidade;
- que de lá (28/02/2012) para cá “... o único fato inequívoco de apuração do fato é o ofício nº. 658/2017/PREVIC, datado de 31 de março de 2017 (cf.: ANEXO 49 do AI) ...”, o qual ensejou, sequencialmente, a
- “... supondo a existência de infração descrita, a ação punitiva da PREVIC ...” deveria ter sido iniciada no período compreendido entre os dias 28/03/2012 a 27/03/2017, que corresponde ao quinquênio prescricional previsto no artigo 34, inciso II, do Decreto Federal nº. 4.942/2003 e o artigo 1º, da Lei nº. 9.873/99;
- que durante o quinquênio citado no item anterior não foi implementada nenhuma causa interruptiva da prescrição e que, por esse motivo, as penalidades que lhe foram impostas por meio do auto de infração deveriam ser afastadas, uma vez a pretensão punitiva da PREVIC foi fulminada pela prescrição.

Com total razão os recorrentes.

22. É que consoante já mencionado, a FACEB, enquanto cotista do FIP Multiner, aprovou o item 4 da “Assembleia Geral de Quotistas, iniciada em 09 de março de 2012 e concluída em 27 de março de 2012” (fls. 588/590), instrumentalizada no Contrato de Reorganização e Financiamento da Multiner S.A. item 2.2.1, ocasião em que assumiu o ônus de efetuar novos aportes nos anos de 2012 a 2014 para assegurar aquisição de novas cotas do Fundo de Investimento em Participações.

23. Ao assinar os boletins de subscrição e, conseqüentemente, concretizar a os efeitos da Reorganização Societária, os recorrentes apenas asseguraram o cumprimento de obrigações assumidas no novel instrumento, fruto da deliberação levada a efeito pela “Assembleia Geral de Quotistas” que passou a coobrigar a FACEB, pelo caráter vinculante.

24. A decisão de reestruturar o investimento no FIP Multiner foi materializada no Contrato de Reorganização, consoante aprovação em Assembleia, por unanimidade, finalizada em 27.03.2012, representando a deliberação favorável na assunção de novas obrigações, como foi o caso de aportes.

25. A partir da constatação de que a deliberação assemblear foi que definiu a vontade dos presentes pela reorganização societária, a qual teve seu marco concluído em 27.03.2012, e que a ação fiscal foi iniciada em 31.03.2012, por meio do ofício nº 658/CGDF/PREVIC, de 31 de março de 2017, possível inferir que a pretensão punitiva resta prescrita pelo decurso do prazo legal de 05 anos, fato este

que impossibilita a punição dos recorrentes.

25.1. Na mesma linha, observa-se que os aportes realizados em decorrência da reorganização societária e financeira de Multiner foram realizados em 28.03.2012, enquanto o ofício que teria o condão de suspender a prescrição é datado de 31.03.2017, sendo inegável, portanto, que já havia transcorrido 05 anos quando o Estado buscou verificar a ocorrência de irregularidades em torno da operação que é alvo do presente procedimento.

25.2. Veja-se que pela disposição do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição considera: (i) na hipótese de infração instantânea, o prazo inicia-se no dia em que a infração foi praticada; (ii) na hipótese de infração permanente, o prazo inicia-se no dia em que a permanência tiver cessado; e (iii) na hipótese de infração continuada, o prazo prescricional inicia-se no dia em que for praticado o último ato contrário à legislação previdenciária.

25.3. Enfrentando a questão sob o ângulo da classificação das infrações, o arcabouço doutrinário de Ivan Jorge Bechara Filho, consubstanciado em artigo intitulado “A Prescrição no Processo Administrativo Sancionador da SPC, ensina:

“Como se vê, o critério primordial para a classificação de uma infração como instantânea ou permanente é o que se refere ao momento consumativo do ato ilícito. Já no que diz respeito à infração continuada, o que sobressai é a reiteração da prática irregular; ou, em outras palavras, o fato de se ter em conjunto de infrações instantâneas da mesma espécie cometidas sucessivamente.

No caso de infração permanente, a prescrição não terá início enquanto durar a permanência, ou seja, enquanto estiver se protraindo no tempo da consumação do ilícito. Cite-se, verbi gratia, a hipótese de uma entidade fechada de previdência complementar que mantém seus investimentos desenquadrados dos padrões estipulados pelo órgão regulador.

Observe-se, todavia, que, constatado o fato permanente, pode o órgão fiscalizador lavrar imediatamente o auto de infração. Isto nos parece evidente. Mas as consequências que daí advêm precisam ser explicitadas.

26. No caso do procedimento administrativo em questão, dúvida não remanesce de que a classificação seria a instantânea, posto que a decisão pela reorganização societária foi ocasionada pela manifestação favorável dos cotistas presentes naquele ato, sequer podendo arguir que seria o momento em que aprovada a operação pelo colegiado da FACEB, tendo em vista o teor da informação de que nenhuma ata teria constatado tal deliberação em seu âmbito.

27. Cogitando que se invoque a tese da interrupção da prescrição com suporte no inciso II, do art. 33 do Decreto 4.942/2003, que sustenta a possibilidade de autuação “por qualquer ato inequívoco que importe em apuração do fato”, também nesta hipótese já estaria consumada a prescrição, pois o ofício que comunica a Fiscalização foi o OF nº 658/CGDF/DIFIC/PREVIC, datado de 31.03.2017, agravado do fato de que o referido ofício não foi direcionado aos recorrentes, mas, sim, aos egressos que adotaram a posição de investir em Multiner.

28. Vê-se, então, que além da atuação fiscal somente ter sido iniciada 04 dias após o decurso de 05 anos (reorganização ocorrida na assembleia do dia 27.03.2017), posto que o ofício destacado somente chegou à FACEB em 31.03.2017, não se poderia considerar os efeitos da interrupção do prazo prescricional, principalmente se considerado que a reorganização representou uma novação ao anterior contrato pactuado em torno de Multiner.

29. Ante a argumentação de que a reestruturação do investimento, à luz da reorganização societária, cujo instrumento firmado em 27 de março de 2012 representou uma novação de direitos e obrigações, latente que não pode a fiscalização e a própria PREVIC depreender que a contagem deveria ser centrada nos Boletins de Subscrição, pois nenhuma operação de investimento tem como marco a obrigação contida nesse documento, tratando-se de ato subsequente à aprovação de se investir.

30. Ora, se o Contrato de Reorganização foi firmado a partir da decisão assemblear, se o

procedimento investigatório foi iniciado por meio do Ofício nº 658/2017/PREVIC, datado de 31 de março de 2017 (fls. 2.780) e se o Auto de Infração foi lavrado em 25/07/2017, por qualquer ângulo que se analise, já havia esvaído o lapso temporal pelo decurso de mais de 5 anos do ato tido como irregular (assinatura do contrato de reorganização). Com a identificação da linha do tempo, resta evidenciada a impossibilidade de se prosseguir com o presente procedimento em razão da prescrição, ao teor do artigo 34, inciso II, do Decreto Federal nº 4.942/2003 e o artigo do 1º, da Lei nº 9.873/99.

31. Ainda neste contexto fático, não há como conceber que teria sido o Ofício n. 004/2016/ERRS/PREVIC, datado de 04 de janeiro de 2016, o ato inequívoco da pretensão punitiva. Veja que o objeto da citada correspondência consistiu na solicitação de documentos à FACEB, enquanto que somente com a expedição do Ofício n. 658/2017/PREVIC, datado de 31 de março de 2017 (fls. 2.780), é que foi comunicado o “início da Ação Fiscal”, ou seja, após o transcurso do quinquênio.

32. Corroborando o entendimento esposado até o presente momento, a decisão levada a efeito pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar-CRPC que, ao decidir o marco interruptivo da prescrição quinquenal (art. 31, do Decreto nº 4.942/2003), definiu que seria a lavratura do Auto de Infração, o ato único que daria início ao processo formal de apuração dos fatos tidos como infracionais, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma legal. Por tal entendimento, foi que se decidiu, nos autos do Processo Administrativo nº 44000.000833/2007-21 (entidade envolvida era a PREVDATA), julgado na 3º R.O. da CRPC, que somente com a lavratura do auto ou da instauração do inquérito é que se daria início ao procedimento.

33. Aqui peço licença aos Srs. Conselheiros para reportar-me a um excerto do voto proferido no processo mencionado no tópico anterior, já que a decisão é amoldável ao caso em exame:

“Logo, somente há uma forma de apuração das infrações à legislação regente das entidades fechadas de previdência complementar, qual seja o processo administrativo, nos termos do Decreto nº 4.942/2003 (regulamento a que se refere o artigo 66), que expressamente prevê o seu início somente com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.

Ademais, não se admite apurações de conduta à margem do contraditório e da ampla defesa, que somente podem ser exercidos quando o processo administrativo já estiver instaurado.

Não se pode desprezar também o fato de que somente haverá inércia do Estado passível de averiguação de prescrição se houver infração e esta somente é configurada com a lavratura do correspondente Auto de Infração, o que, nos termos já mencionados, tem o condão de iniciar o processo administrativo.

Dessa forma, se não há como o Estado exercer o seu poder punitivo fora do processo administrativo, também não há como ser interrompida a prescrição por ato senão no âmbito do processo administrativo.

Logo, as hipóteses de interrupção da prescrição previstas no artigo 33 do Decreto 4.942/03 (notificação do autuado, ato inequívoco de apuração do fato e decisão condenatória recorrível) somente devem ser consideradas para atos praticados após a lavratura do Auto de Infração. Se assim não for, a fiscalização poderia, de tempo em tempo, praticar qualquer ato quer implicasse em buscar informações sobre o mesmo fato, de forma que, mesmo uma ou mais décadas depois da prática do ato, este ainda poderia ser objeto de um Auto de Infração.” (destacamos)

34. Assim, conclui-se que restou incontroverso nos autos que o processo investigatório e a lavratura do auto de infração ocorreram após o decurso de mais de cinco anos contados da data de assinatura do *Contrato de Reorganização e de Financiamento de Multiner S/A*, restando inequívoca a ocorrência da prescrição quinquenal para a pretensão punitiva dos recorrentes Eli Soares Jucá, Cláudio Santos Nascimento, João Carlos Dias Ferreira, Jorge Éden Freitas da Conceição, visto que os boletins de subscrição afetos à 2ª fase do investimento (Reorganização Societária) decorreram da “Assembleia

Geral de Quotistas iniciada em 09 de março de 2012 e concluída em 27 de março de 2012” (fls. 588/590), os quais, em hipótese alguma, podem servir para a contagem do marco prescricional.

Da Novação ocorrida a partir da deliberação assemblear que propiciou a reorganização societária

35. Como cediço, a novação é uma figura jurídica admitida no direito das obrigações que admite a substituição de uma obrigação por outra, cuja aceitação das partes envolvidas acarreta a imediata substituição e extinção da obrigação anterior e originária para, em seu lugar, criar uma nova obrigação, inclusive com nova forma.

36. A novação também exige que exista uma obrigação antiga e uma nova, com diversidade substancial, exigindo ainda a satisfação de requisitos para o seu aperfeiçoamento, no caso, i) a existência jurídica de uma obrigação; ii) constituição de nova obrigação; e, iii) o ânimo de novar.

37. Para Orlando Gomes, “a novação só se configura, ao contrário do que ocorria no Direito Romano, se houver a diversidade substancial entre as duas dívidas, a nova e a anterior”, não se podendo ajustar apenas questões secundárias, com a exclusão de uma garantia ou o encurtamento do prazo de vencimento da obrigação.

38. No caso de Multiner, inegavelmente a deliberação positiva da assembleia que concluiu pela reorganização societária trouxe um novo contexto para a operação de tal companhia, à medida que o propósito foi o de se criar uma nova estrutura para resgatar o cenário de resultado positivo ao patrimônio da EFPC, mediante a adoção de novas condições para este fim, inclusive de transferência de gestão.

39. E neste contexto da reorganização é que houve a extinção das condições do contrato anteriormente firmado e a criação de uma nova relação obrigacional. A reorganização em questão, mostrou-se importante ferramenta para propiciar, além da segurança jurídica, a retomada do investimento, mediante a adoção de uma sequência de medidas para a formação e equalização de uma novel estrutura para Multiner.

39.1. Pelo dicionário Michaelis (2013), reestruturar é “dar nova estrutura, restabelecer, organizar de novo”. E tal procedimento, optou por adotar a figura societária em que uma sociedade empresarial engloba a outra, fazendo que o ativo e o passivo da anterior passe a integrar o patrimônio da outra, deixando aquele de possuir existência e, a novação, constitui a assunção de nova dívida, sendo uma das consequências da extinção da empresa anterior.

40. O processo de reorganização leva em consideração a construção de um modelo mais adequado à realidade fática apresentada pela companhia, visando uma blindagem contra os efeitos do modelo originário. Segundo Paulo Sérgio Restiffe, “*diferentes causas ensejam essas operações de reorganização societária, as quais decorrem, por exemplo, da otimização do uso dos recursos, da necessidade de redução de custos, do fortalecimento da cadeia produtiva, de planejamento tributário, de acomodação dos interesses internos, de reestruturação de débitos, etc. Ademais, numa economia globalizada, assim entendida como o livre comércio transfronteiriço, a competição acirrada, muitas vezes, determina, senão, na verdade, impõe a racionalização da estrutura empresarial, redundando, portanto, numa nova feição societária* (2008, p. 99).

41. Nota-se, então, que o fenômeno da reorganização societária ocorre por diversas causas e objetivos, podendo-se deduzir que no caso de Multiner a intenção foi a de sair de um cenário negativo para se chegar ao resultado auspicioso, desde que o ato seja devidamente deliberado em assembleia, especialmente convocado para este fim.

42. Ao se conceber que houve uma alteração substancial na operação de Multiner e que a reorganização foi o caminho encontrado para a tentativa de melhor resultado da companhia, não há como ignorar que a aprovação desta nova formação em assembleia substituiu a anterior modelagem, tratando-se de nova relação negocial vinculativa para todos os cotistas, além de representar a descontinuidade das anteriores obrigações para, em seu lugar, sucederem outras. No caso vertente, a governança também foi

atribuída a um outro, durante o período de transição, ou seja, da data da assinatura do Acordo de Acionistas de Transição até a efetiva transferência do controle societário à Brasilterm-Bolognesi (p. 3.706), conforme consta do PA jurídico da Bocater.

Dos pareceres técnicos e a sinalização de possibilidade de alavancagem de Multiner

43. Em que pese a ausência de registros sobre a deliberação favorável para a operação de reorganização de Multiner, isso porque nenhuma ata da Diretoria Executiva ou do Comitê foi localizada, consta que a FACEB teria envidado esforços para obter opinamentos técnicos para avaliação de tendência de recuperação do investimento, posto que o fato de a Companhia ter se desvalorizado entre os anos de 2010 e 2011, apresentando dificuldades financeiras, não seriam, por si só, elementos para que os recorrentes viessem a assumir o risco de ver o perecimento do ativo em nítido prejuízo.

44. Na verdade, os recorrentes se encontravam em um cenário de difícil decisão: deixar que o investimento materializasse o prejuízo ou caminhar na vertente de novos estudos que pudessem balizar a tomada de decisão em torno de um ato que foi aprovado pela egressa gestão em 2008. E nesse caso, sem embargo, não se poderia exigir uma conduta diferente daqueles que passaram a dirigir os rumos da FACEB, pois a ausência de adoção de medidas, decerto também caminhariam na contramão dos princípios fixados pela Resolução CMN 3.792/2009, à época vigente.

45. Um dos estudos foi obtido por intermédio da contratação do Escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva sobre a proposta de reorganização societária e financeira que, de maneira cristalina, consignou que: *“Não vislumbramos no âmbito da proposta de reestruturação societária e financiamento da MULTINER, a previsão de atos ou compromissos a serem assumidos pela FACEB, que possam estar em desacordo com as regras aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar, notadamente o disposto na Resolução CMN 3.792/09”*. Tal manifestação da Sociedade, deu-se em 08.03.2012, tratando-se, portanto, de medida prévia à deliberação assemblear.

46. Ademais disso, acresça-se a esse parecer os demais estudos levados a efeito pelo Gestor do Fundo submetido aos quotistas que, igualmente, apontavam pela recuperação do investimento.

47. Neste contexto fático, e com todo respeito à Fiscalização e à PREVIC, não há como sustentar que a FACEB, por meio de seus dirigentes, não teriam diligenciado adequadamente na mensuração dos riscos da operação de reorganização societária. Ao revés, observa-se que houve toda uma cautela com os pedidos de manifestação jurídica e dos gestores do FIP que, não obstante tratarem de terceiros, foi um mecanismo que denota a pretensão de que os resultados insatisfatórios passassem a dar lugar a um cenário de recuperação do ativo.

48. A par de que a estrutura de empregados da FACEB é demasiadamente pequena e que os profissionais desta Entidade possuíam outras atividades que não poderiam ser paralisadas para conferir a necessária concentração de estudos tempestivos para a tomada da decisão sobre a reorganização, denota-se que o ato de obter o pronunciamento de terceiros não poderia - e não pode - ser tido como de afronta à Resolução CGPC 13/2004 ou à Resolução CMN nº. 3.792/2009, mesmo porque há a permissibilidade para a contratação externa no bojo da Resolução CGPC 13/2003.

49. Com as considerações acima deduzidas, conheço do recurso voluntário interposto e dou provimento, declarando a prescrição da pretensão punitiva em face dos recorrentes Eli Soares Jucá, Cláudio Santos Nascimento, João Carlos Dias Ferreira, Jorge Éden Freitas da Conceição, com espeque no artigo 31, do Decreto nº 4.942/2003.

DAS NULIDADES POR ERRO DE TIPIFICAÇÃO, AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO E DE CULPABILIDADE

50. Os recorrentes asseveraram, de maneira contundente, que o ato típico apontado como

infracional não condiz com a própria fundamentação trazida na decisão recorrida, isso porque o artigo 64 do Decreto 4.942/2003 tem como conduta o ato de aplicar recursos fora dos parâmetros determinados pelo Conselho Monetário Nacional, enquanto a conduta atribuída aos recorrentes constituiu na “deficiência de análise” e “deficiência de monitoramento”.

51. Ademais disso, alegam que esta - se assim for a conduta tida por infracional, também não seria enquadrada no artigo 110 do Decreto n. 4.942/2003, porque a deficiência de análise e falha de controles internos é expressa na Resolução CGPC n. 13/2004 e para tanto, faz referência aos parágrafos 154, 163 e 164, que se transcreve:

154. Com quatro anos de vigência da Resolução CGPC no 13/04, a administração da FACEB dispunha de elementos a lhe indicar que suas regras e práticas de governança, de gestão e de controles internos não eram compatíveis com o porte, a complexidade e os riscos da operação que se propôs a avaliar e mesmo assim decidiu participar. Depois, em 2012 e em 2014, já com três anos da publicação da Resolução CMN no 3.792/09, com a Multiner S/A capitalizada e sem apresentar desempenho, a administração da FACEB, sem qualquer evolução no nível de controles, voltou a aportar recursos no Multiner FIP.

(...).

163. No entanto, de acordo com o que foi apurado, depois do aporte original a FACEB simplesmente não se preocupou com o monitoramento das informações sobre o andamento da implantação dos projetos de usinas da Multiner S/A, enquanto companhia-alvo do Multiner FIP. Esta **ausência de controles adequados à complexidade das operações** a impediu de identificar como fora consumido o aporte original do Multiner FIP e as razões que levaram à necessidade de Reorganização e Financiamento da Multiner S/A.

164. Sem registrar em seus documentos o desempenho aquém do esperado da Multiner S/A na implantação de seus projetos, a FACEB voltou a entregar recursos ao Multiner FIP sem registro de qualquer avaliação crítica. Além disso, de acordo com a documentação verificada, devido à ausência de prestação de contas da destinação dos recursos aportados em 2009, o requisito de transparência foi desrespeitado pelos administradores da FACEB.

52. Em que pese a busca para se demonstrar o erro de tipificação e de ausência de infração, o que poderia culminar com a ausência de culpa, entendo que não há argumentos palatáveis para tais particularidades, isso porque, ao observar os fundamentos da fiscalização, identifica-se em seus registros amparo técnico e jurídico, sustentado na ausência do dever de diligência e da inobservância dos princípios da rentabilidade, solvência e liquidez. De tal sorte, outro não é o entendimento de que a fundamentação trazida para se chegar a infração é arrimada tanto na Resolução CGPC 13/2004, quanto nas diretrizes norteadoras da aplicação dos recursos garantidores, nos termos da Resolução CMN n. 3.792/2009.

53. Da mesma forma, não há como conceber a alegação de que nenhuma irregularidade ou infração foi aventada na Ação Fiscal, especialmente para motivar a extinção do procedimento administrativo.

54. Neste contexto fático, rejeito as nulidades aventadas, especialmente por ser matéria afeta ao mérito recursal.

DO MÉRITO

54. No tocante ao mérito, a decisão recorrida traz os seguintes apontamentos:

- “... que a análise de mérito se refere única e exclusivamente aos fatos ligados à eventuais deficiências no processo decisório e monitoramento do investimento objeto do auto de infração, de modo que outras questões levantadas pela defesa, ou mesmo

pelo relatório de fiscalização, que não guardem relação com os citados fatores, não serão objeto de análise neste Parecer ...”.

- “... que os gestores das entidades fechadas de previdências complementar devem adotar princípios, regras e boas práticas de governança, gestão e controles internos para assegurar o cumprimento de seus objetivos ...”;
- que “... um dos princípios que deve nortear a ação dos gestores das entidades fechadas de previdência complementar é o princípio do homem prudente ...”
- que no caso concreto houveram “... diversas falhas na identificação e avaliação dos riscos envolvidos na operação, bem como no monitoramento do investimento, comprometendo, desta forma, os recursos garantidores dos planos de benefícios da entidade ...”, tais como:
- deficiência no cumprimento do rito previsto no Estatuto e na Política de Investimentos;
- deficiência na avaliação por acreditar que havia uma Rentabilidade mínima assegurada aos quotistas;
- ausência de avaliação do risco de alinhamento de interesses do Grupo BVA Vitória Asset e Multiner
- deficiência na avaliação da precificação da companhia –alvo Multiner S/A
- ausência de avaliação dos riscos de operacionalização da Multiner S/A
- ausência de análise dos riscos previstos no regulamento e no prospecto do Multiner FIP
- que em função disso “... o processo de reestruturação financeira e societária não foi suficiente para recuperar o empreendimento e, em 30/09/2016, pouco mais do que os sete anos originalmente previstos, a FACEB, em vez de estar alienando sua participação no empreendimento com a devida valorização, amargou uma desvalorização de 76% na quota do Multiner FIP conta de uma avaliação econômica dos ativos da Multiner S/A Contratada pelo gestor do FIP ...”.

55. Diante desse cenário, o agente autuante entendeu que o caso comportava a lavratura de auto de infração, posição confirmada por decisão da DICOL da PREVIC.

Pois bem.

56. Inicialmente, é necessário trazer à baila que, conforme documentos de fls. 1594, 1600 e 1601, os recorrentes ingressaram na FACEB, na condição de integrantes da Diretoria Executiva, a partir de agosto de 2010, após a realização do primeiro aporte e da assinatura do Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco do Fundo de Investimentos em Participações objeto deste processo.

57. Esta observação é crucial para que se verifique o enquadramento do ato que é tido como infracional, principalmente porque os recorrentes não se encontravam nos quadros diretivos da FACEB no momento em que o investimento fora realizado (2008), estando adstritos à 2ª fase do investimento, ou seja, à Reorganização Societária.

58. Por essa razão, a conduta dos recorrentes deve ser avaliada à luz das circunstâncias que envolveram a decisão de “anuir” ao contrato de reorganização e, conseqüentemente, de aportar mais dinheiro no investimento, excluindo-se dessa análise as questões afetas ao ingresso da FACEB na aplicação em questão.

59. Feita essa diferenciação temática, é preciso ressaltar que da análise detida dos autos, pode-se afirmar que, para o agente autuante, o formato do processo decisório adotado pela FACEB não teria o condão de sopesar os riscos estratégicos e financeiros, além da complexidade do investimento e as celeumas que o permearam.

60. Entretanto aqui reside, a meu ver, o equívoco da PREVIC. Como argumentado pelos

recorrentes em suas razões recursais, a PREVIC deixou de observar que a FACEB é uma EFPC de pequeno porte, com estrutura de governança e de recursos humanos bastante reduzidas, embora sendo qualificada nos termos da legislação afeta ao segmento previdenciário fechado, pois atendem aos requisitos da lei, além de possuírem as certificações técnicas necessárias, pois, naquele momento (aprovação da reorganização), era a alternativa que entenderam ser a mais recomendável.

61. Quanto à existência de deficiência de avaliação e monitoramento, o agente autuante deixou de observar que existiam duas alternativas, além de que o critério de avaliação e monitoramento de uma EFPC de pequeno porte não pode ser comparada à estrutura de uma de maior patrimônio. A primeira, seria a de se negar a estrutura de reorganização societária, assumindo a perda do recurso investido ou, a segunda, seria a de se buscar alternativas para a recuperação da Companhia Investida e, por consequência, a alavancagem de seus resultados.

62. Dos registros contidos nos autos, possível inferir que o primeiro ponto foi descartado, havendo a opção pela reestruturação societária que se deu com respaldo em estudos técnicos em que se indicava a viabilidade jurídica e econômica do negócio pretendido, situação sumariamente ignorados pela análise fiscalizatória e pela DICOL.

63. Restou demonstrado pelos recorrentes que a decisão de reorganização foi arrimada em manifestações de terceirizados renomados e com total expertise no mercado de investimentos, a saber:

- EM PARECER JURÍDICO DO ESCRITÓRIO BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA, O QUAL AVALIOU A PROPOSTA DE REORGANIZAÇÃO E RATIFICOU A SUA ADEQUAÇÃO À NORMAS CONTIDAS NA INSTRUÇÃO CVM n°. 391/2003 e RESOLUÇÃO CMN 3.792/2009 – fls. 3.699/3.715.
- EM ASSESSORIA DA EMPRESA LCA CONSULTORES, quanto a possibilidade recuperação do investimento sob o aspecto econômico – fls. 3.689/3.698.

64. O Parecer jurídico teve o seu enfoque direcionado para a necessidade de a companhia buscar recursos financeiros que fossem aptos para financiar as obras de implementação dos projetos de geração de energia elétrica e para as necessidades emergenciais de desembolso, onde os acionistas controladores teriam apresentado uma proposta que envolvia não apenas o financiamento de Multiner, mas também a sua reestruturação societária, incluindo-se a transferência do controle societário.

65. Segundo o Parecer, devidamente pautado nos instrumentos submetidos à análise, reconheceu-se que “a companhia deveria ser capitalizada, sob pena de deteriorização de seus ativos e, por consequência, perda de valor para os seus acionistas”. O processo de reorganização de Multiner contou com diversas medidas, não se restringindo ao alongamento de prazos e pagamento antecipado, mas também na conversão de ações e na incorporação da totalidade das ações de emissão das sociedades Termelétrica Pernambuco III e Central Energética Palmeiras S.A, condicionada ao aceite da ANEEL, além de integralização de novas ações ON, transferência de governança, aplicação dos recursos do FIP com a aprovação do Comitê Financeiro da Companhia, dentre outras.

66. A par do contexto de prévia consulta e de opinamentos convergentes para se prosseguir com a reorganização, assinalo que não se está diante da ausência de bases técnicas ou de violação aos ditames da Resolução CMN 3.792/2009, mas no liame subjetivo dos olhos da fiscalização e, pior, com um foco posterior à realização do negócio jurídico.

67. Como bem determina a Resolução CGPC n. 13/2004, os controles e análises devem guardar relação com o porte e a complexidade da EFPC, podendo o gestor valer-se dos mecanismos admitidos para se chegar a esse fim, sendo, neste contexto, autorizada a busca de posições externas, em especial se percebido que o corpo funcional não poderia paralisar suas atividades rotineiras para centrar esforços tempestivos para a tomada de decisão ou quando houver a necessidade de se obter posicionamento de terceiros com expertise na matéria que conclua pela operação ou pelo afastamento desta.

68. Essa mesma normatização, vai no sentido apontar que controles de mitigação e ou de eliminação de riscos devem ser instituídos e monitorados, sem, contudo, indicar os meios e os

mecanismos para tal fim, tratando-se de uma política que deve levar em consideração a exposição e a fragilidade dos negócios que envolvem a EFPC. A norma em questão também não traz a obrigação de validação prévia pelos empregados da área técnica sobre o opinamento exarado pelos terceirizados, havendo apenas o dever de zelo para os melhores resultados dos montantes investidos.

69. Se a legislação e normatização correlata autoriza os dirigentes a utilizarem análises de terceiros e se no bojo da defesa e da sustentação oral restou demonstrado que houve a prévia cautela destes em buscar no mercado apoio técnico para a tomada de decisão, não há como prosperar a tese de ausência nos estudos da reorganização, pois existiram e apontavam pela reversão dos resultados até então negativos.

70. Tal questão é facilmente rechaçada, caso considerada a parte do parecer supracitado que aponta que as taxas de retorno do investimento eram atrativas e coerentes (**perfazendo uma taxa de juros 50% acima da exigência atuarial**), pois se baseavam em custos de capital conservadores para os empreendimentos ainda não implantados, visto que estava descontando o fluxo de caixa do negócio a uma taxa muito conservadora, mostrando o alinhamento da Taxa Interna de Retorno - TIR da empresa investida. A mesma manifestação teria evidenciado que a reorganização foi considerada factível com arrimo em estudos técnicos e no cenário econômico da época.

71. Desse modo, e ao contrário da conclusão trazida na decisão recorrida, os recorrentes observaram os requisitos de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, na medida em que as manifestações técnicas, todas originárias de profissionais com expertise no mercado de previdência complementar, concluíram pelo potencial soerguimento da operação.

72. Veja, Srs. Conselheiros, que os dirigentes cuidaram em obter a melhor análise, pois, tal parcimônia, é que poderia colaborar com a decisão de se partir para a reorganização societária. Ou seja, somente por meio de um estudo advindo de empresas qualificadas é que se poderia chegar à melhor decisão quanto aos rumos do investimento, pois, caso contrário, já seria possível permitir a materialização do prejuízo sem a adoção de qualquer ato para tentativa de contorná-lo.

73. As alternativas, como ponderado acima, eram duas: consumir o prejuízo ou tentar retomar o investimento. E a opção, devidamente balizada em manifestações técnicas, foi pela reorganização, mesmo porque tivessem os recorrentes permitido o imediato prejuízo, sem qualquer dever de diligência e sem envidar esforços para o seu soerguimento, possivelmente estariam agora respondendo por eventual leniência na condução dos recursos garantidores dos planos previdenciários pela violação da legislação do Conselho Monetário Nacional.

74. Ademais disso, foi possível constatar a observância aos comandos contidos na política de investimento da Entidade vigentes à época, até mesmo porque a decisão recorrida não apontou nenhuma espécie de violação ao normativo interno no tocante à 2ª Fase do investimento – reorganização societária.

75. Nesta senda, tudo o que se evidencia é que, ao contrário do que veio asseverado pela ação fiscal, a assinatura do contrato de reorganização societária estava amparada por parecer jurídico e econômico, ambos apontando pela viabilidade da reorganização, tratando-se a contratação das manifestações de mecanismo de prudência para melhor tomada de decisão da gestão naquele momento.

76. Posto isso, Sr. Presidente, não vislumbro infração aos artigos 4º, 9º, 10 e 11, da Resolução CMN n. 3.792/2009, ou da Resolução CGPC n. 13/2004, quando considerado: i) a fase do investimento em questão, ii) a tomada de decisão levada a efeito pela pretérita gestão (a qual, pela ausência tempestiva da fiscalização, não pode ser atingida/punida pelos efeitos da incidência da prescrição) de se investir em Multiner, iii) a não participação dos recorrentes naquele ato primeiro de investir em Multiner, iv) pela complexidade da operação em que os egressos gestores optaram por investir, revelando-se, agora, em ato de transferência do insucesso aos Recorrentes que detinham a difícil missão de deixar materializar o prejuízo ou caminhar para opção de reorganização, mediante a adoção de prévias análises jurídicas e econômicas; v) as manifestações obtidas foram pautadas por sociedades de renomado conhecimento no mercado de fundos de pensão.

77. No exercício do poder acusatório – tarefa de competência exclusiva da PREVIC, indene

de dúvida que o agente autuante não logrou êxito em demonstrar o nexo causal entre o fato e o resultado que possa ser atribuído aos recorrentes quando, na tentativa de resgatar os resultados inicialmente projetados para o investimento, opinaram pela reorganização com total critério de proteção disponível na ocasião, quais sejam: nas manifestações que apontaram pela viabilidade do ato societário de reorganização.

78. Por fim, e no tocante à 2ª fase relatada inicialmente, consistente na aprovação da reorganização societária, anoto que, pela própria estruturação dos Fundos de Investimentos em Participações, em que se exige sim uma análise cuidadosa e criteriosa, não se pode admitir que sejam meramente replicados os riscos elencados nos documentos de apoio, a título de análise de risco, de conveniência e oportunidade. Porém, no caso concreto, a decisão pela reorganização societária, mesmo não se mostrando exitosa nos tempos atuais, rememore-se que quando da decisão tomada no ano de 2012, o ato, repita-se, foi tido com um mecanismo técnico viável.

79. Diante do exposto, CONHEÇO do mérito recursal e dou PROVIMENTO ao recurso interposto, para o fim de afastar a tipicidade da conduta inserta no artigo 64 do Decreto n. 4.942/2003 e demais infrações constantes do AI 55/2017, imputada aos recorrentes Eli Soares Jucá, Cláudio Santos Nascimento, João Carlos Dias Ferreira, Jorge Éden Freitas da Conceição.

DA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS APORTES FINANCEIROS DESTINADOS À COBERTURA DAS ATIVIDADES DO FUNDO COM APORTES DESINADOS À REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DO INVESTIMENTO

80. O recurso traz em seu bojo capitulação específica em que sustenta a revisão das penalidades individualmente, apontando os atos para um dos autuados.

81. De início, e em alinhamento com o entendimento esposado pela própria DICOL na decisão recorrida, aqueles aportes que materialmente se destinaram à cobertura de despesas do Fundo de Investimento em Participações devem ser afastados do contexto da punibilidade. Nesta esteira de raciocínio, necessário ressaltar que os Boletins de Subscrição n. 46 e 60 também se referem exclusivamente às despesas e, não obstante isso, foram sumariamente ignorados na decisão recorrida, influenciando indevidamente na penalidade dos recorrentes JORGE ÉDEN FREITAS DA CONCEIÇÃO, JOÃO CARLOS DIAS FERREIRA e CLÁUDIO SANTOS NASCIMENTO.

82. Registre-se, por pertinência, que não obstante o entendimento da ação fiscal, a necessidade de cobertura do pagamento das despesas geradas pelo FIP, mediante aportes financeiros, é situação taxativa com regulação no art. 15 da Instrução CVM nº 555/2014, havendo a previsão expressa de responsabilidade dos quotistas para a cobertura do patrimônio líquido negativo dos fundos de investimento, o que, por si só, transfere o ônus deste encargo ao quotista para os aportes de recursos para fazer frente à insuficiência.

83. Tal situação foi levada ao conhecimento da PREVIC, por meio da Carta n. 041/2018 – PRESI/FACEB, fls.3.529, em que esta demonstra a natureza da obrigação de aportes de cobertura do fundo e da dicotomia estabelecida pela posição da fiscalização em detrimento da decisão deliberada em assembleia, respaldada em diretrizes da CVM, aliado ao fato de que a matéria não estaria sujeita aos comandos do art. 64 do Decreto 4.942/2003, posição que foi ratificada no Parecer da PREVIC n. 538/2018 CDC II/CGDC/DICOL, item 209 (fl. 3.588).

84. Assim, e neste contexto fático, imperioso que seja excluída da pretensão punitiva, os valores que foram destinados para suprir os custos administrativos do Fundo, razão pela qual Voto pelo afastamento da condenação para os recorrentes acima elencados.

DA NÃO CONCORRÊNCIA DA TOTALIDADE DOS RECORRENTES PARA O ATO TIDO POR INFRACIONAL E A DOSIMETRIA DA PENA

85. Ao se observar a conduta individualmente, verifica-se que o que foi o alvo da penalidade pela Fiscalização e pela DICOL foi a aprovação da reorganização societária, no caso, fruto da decisão consubstanciada pelo voto proferido em Assembleia Geral de Quotistas. iniciada em 09 de março de 2012 e concluída em 27 de março de 2012” (fls. 588/590).

86. Do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que somente a autuada ELI SOARES JUCÁ concorreu para o ato infracional, na medida que não identificado, na instrução processual, quaisquer documentos que comprovem que os demais recorrentes JORGE ÉDEN FREITAS DA CONCEIÇÃO, JOÃO CARLOS DIAS FERREIRA e CLÁUDIO SANTOS NASCIMENTO tenham aprovado em reunião colegiada pela reorganização societária de Multiner.

87. O que se extrai dos autos é que a deliberação favorável em torno da reorganização teria partido de ato exclusivo da então diretora, Sra. Eli Soares Jucá, conforme ata de assembleia que instruiu o procedimento administração, levando ao pressuposto básico de assunção isolada do risco da operação.

88. Assim, e sabendo-se que foi daquele ato assemblear que projetou a obrigação dos aportes tratados na 2ª fase do investimento, mister que a condenação recaia exclusivamente por aquela que atuou na assembleia, manifestando a concordância pela operação de reorganização societária, inclusive a cobertura das despesas do fundo, afastando a infração para os demais recorrentes.

89. Se na remota hipótese os valores descritos nos Boletins de Subscrição n. 46 e 60 não forem configurados como encargos administrativos do Fundo de Investimento em Participações, necessário o enquadramento da responsabilidade exclusiva sobre a recorrente ELI SOARES JUCÁ, decotando dos efeitos da pena a infração atribuída aos recorrentes: JORGE ÉDEN FREITAS DA CONCEIÇÃO, JOÃO CARLOS DIAS FERREIRA e CLÁUDIO SANTOS NASCIMENTO, também pelo fato de não terem colaborado para a deliberação favorável da reorganização de Multiner.

90. Ademais, conforme se observa da assinatura aposta às fls. 590, consta apenas a do então Diretora Administrativo-Financeiro ELI SOARES JUCÁ (fls. 1.594), que, pelo Estatuto da FACEB, figurava como AETQ - Administrador Estatutariamente Tecnicamente Qualificada para a gestão dos investimentos.

91. Diante do exposto, considerando a não concorrência para o ato tido por infracional na 2ª e 3ª fases pelos recorrentes JORGE ÉDEN FREITAS DA CONCEIÇÃO, JOÃO CARLOS DIAS FERREIRA e CLÁUDIO SANTOS NASCIMENTO, dou parcial provimento ao recurso para afastar as penalidades a estes aplicada, tendo em vista a não participação na decisão de aprovar a reorganização societária levada a efeito na Assembleia Geral de Quotistas iniciada em 09 de março de 2012 e concluída em 27 de março de 2012” (fls. 588/590), mantendo, contudo, a condenação atribuída a Sra. Eli Soares Jucá, caso não acolhida a preliminar de prescrição, pela decisão que contribuiu para a aprovação unanime que desencadeou a reorganização de Multiner.

DOS RECURSOS DE OFÍCIO

92. Como relatado, há dois recursos de ofício, o primeiro relacionado à 1ª fase do investimento (Aporte Inicial), onde restou acatada a prescrição quinquenal, de forma a inibir qualquer ação punitiva para aqueles que deliberaram pelo ingresso no investimento, e, o segundo, é referente à 3ª fase do investimento (aportes para cobertura de despesas), cuja a tipicidade foi afastada.

93. 93. As condutas anteriormente enquadradas como violadoras à legislação relativa ao tema foram revisitadas em face da incidência da prescrição e ainda pelo não enquadramento dos recursos vertidos ao fundo como sendo de investimento, mas de apenas cobertura de suas despesas, não havendo, portanto, sustentabilidade para o inteiro teor do AI 55/2017.

94. 94. Neste particular, outra não é a alternativa senão a de se CONHEÇER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos de Ofício em face dos recorridos JOSÉ QUEIROZ DA SILVA FILHO, JOSÉ CARLOS SILVEIRA BARBOSA, NAOR ALVES DE PAULA FILHO e VALDAIR TAVARES

DA FONSECA pelos próprios fundamentos ali insertos, pois além de fazer justiça, elide a punição sem o devido amparo legal.

É como Voto.

Brasília, 30 de outubro de 2019

Documento assinado eletronicamente

MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Patrocinadores e Instituidores



Documento assinado eletronicamente por **Marlene de Fátima Ribeiro Silva, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/11/2019, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4954164** e o código CRC **D3503615**.

Referência: Processo nº 44011.007115/2017-28.

SEI nº 4954164



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO	
Reunião e Data:	96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – 30/10/2019
Relator:	Maurício Tigre Valois Lundgren
Processo:	44011.007115/2017-28
Auto de Infração nº:	0055/2017/PREVIC
Decisão nº:	163/2108/CGDC/DICOL
Recorrentes:	a) Recurso de Ofício: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) b) Recurso Voluntário: Eli Soares Jucá, Cláudio Santos Nascimento, João Carlos Dias Ferreira e Jorge Eden Freitas da Conceição
Entidade:	Fundação de Previdência dos Empregados da CEB - FACEB
Voto do Relator:	Votou no sentido de afastar a alegação de impedimento em relação à Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva. "Ante todo o exposto, conheço do recurso voluntário, afasto as preliminares e, no mérito, nego provimento aos recursos voluntário e de ofício, mantendo a decisão e as penalidades impostas pelo Parecer nº 531/2018/CDC II/CGDC/DICOL, apreciado e aprovado por unanimidade 413ª Sessão Ordinária da DICOL".

Representantes	Votos
TIRZA COELHO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Votou no sentido de afastar a alegação de impedimento em relação à Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva. Quanto ao Recurso Voluntário, seguiu o voto divergente da Conselheira Marlene (Voto-Vista). Acompanhou o

	Relator no Recurso de Ofício.
MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Declarou-se não impedida. Quanto ao Recurso Voluntário, acompanhou o Relator, à exceção da prejudicial de prescrição da pretensão punitiva, na qual abriu divergência para reconhecê-la em face dos recorrentes Eli Soares Jucá, Cláudio Santos Nascimento, João Carlos Dias Ferreira, Jorge Éden Freitas da Conceição. No mérito, caso vencida, abriu divergência para conceder parcial provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a condenação somente em relação ao recorrente Eli Soares Jucá e afastando as penalidades impostas aos demais recorrentes. Acompanhou o Relator no Recurso de Ofício.
CARLOS ALBERTO PEREIRA Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular	Votou no sentido de afastar a alegação de impedimento em relação à Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva. Quanto ao Processo, acompanhou integralmente o Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Votou no sentido de afastar a alegação de impedimento em relação à Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva. Quanto ao Processo, acompanhou integralmente o Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Votou no sentido de afastar a alegação de impedimento em relação à Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva. Quanto ao Processo, acompanhou integralmente o Relator.
FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI Presidente Substituta	Votou no sentido de afastar a alegação de impedimento em relação à Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva. Quanto ao Processo, acompanhou integralmente o Relator.
Resultado: Por unanimidade de votos, afastada a alegação de impedimento em relação à Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva. Recurso Voluntário conhecido e afastadas as preliminares, à unanimidade de votos. Por maioria de votos, afastada a prejudicial de prescrição, vencidos os votos das Conselheiras Marlene de Fátima Ribeiro Silva e Tirza Coelho de Souza. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra as penas previstas no Parecer nº 531/2018/CDC II/CGDC/DICOL. Vencidos os votos das Conselheiras Marlene de Fátima Ribeiro Silva e Tirza Coelho de Souza, que concederam parcial provimento ao recurso, para manter a condenação somente em relação ao recorrente Eli Soares Jucá e afastá-la em relação aos demais recorrentes. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.	
Brasília, 30 de outubro de 2019.	

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Presidente Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 12/11/2019, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4997499** e o código CRC **93A0159E**.

Referência: Processo nº 44011.007115/2017-28.

SEI nº 4997499

aquele momento, elementos de prova suficientes para se concluir que seria muito provável tal retomada, na hipótese de não prorrogação do direito, em virtude da análise de preço provável realizada no item 8.2.2 da nota técnica de fatos essenciais.

Cabe registrar, por fim, que questões relacionadas à verificação de origem não são da alçada desta Subsecretaria.

Ressalta-se que a determinação final se fundamentou nos fatos disponíveis, conforme demonstrado ao longo deste documento. No decorrer da presente revisão, esta Subsecretaria sempre procurou proceder de forma equânime, sem conceder benefícios a qualquer parte interessada no processo. Tal premissa deve pautar o comportamento da SDCOM em todos os processos.

10.DO DIREITO ANTIDUMPING

Na segunda revisão do direito antidumping encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 51, de 2007, ocorreu majoração do direito, visto que, embora a indústria doméstica não estivesse sofrendo dano, entendeu-se que esse dano era iminente, tendo em vista o ritmo de crescimento das importações originárias da China. No período analisado naquela revisão, a participação de tais importações no mercado brasileiro passou de 0,3 para 7,2%. Assim, a alíquota do direito antidumping, que se encontrava em 60,3%, foi ajustada para US\$ 3,56/unidade, com base na margem de dumping apurada. Tal alíquota foi mantida na terceira revisão e se encontra em vigor.

Na presente revisão, verificou-se reduzida participação das importações originárias da China no mercado brasileiro, bem como retração de tais importações ao longo do período objeto da revisão. Desse modo, a SDCOM entende que o direito em vigor, majorado em 2007, atualmente possui alíquota superior àquela que seria suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica.

Assim, nos termos do § 4º do art. 107 do Decreto 8.058, de 2013, de forma a se apurar direito antidumping que não seja excessivo para fins de se evitar a retomada do dano à indústria doméstica, ajustou-se a alíquota do direito em vigor com base na comparação do preço da indústria doméstica com o preço provável de exportação da China para o Brasil, na hipótese de extinção desse direito.

Conforme demonstrado no item 8.2.4, o preço provável foi apurado com base no preço médio de exportação de cadeados da China para o mundo, estimando-se que o preço médio dos cadeados fora do escopo é 26,9% menor que o preço dos cadeados dentro do escopo e que a participação dos cadeados fora do escopo nas exportações totais da China é de 23,9%, a partir dos dados de importações brasileiras considerados nesta revisão e na terceira revisão de final de período do direito antidumping em vigor. Considerando-se esses dados, verificar-se-ia subcotação de US\$ 10,11/kg do preço provável em relação ao preço da indústria doméstica em P5.

Acerca da análise do preço provável das importações objeto de dumping e do seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, as considerações apresentadas no item 8.2 supra são relevantes para a recomendação desta Subsecretaria sobre a prorrogação do direito antidumping objeto desta revisão. Com base nas análises reproduzidas no item 8.2.4 supra, verificou-se que, a partir das exportações da China para o mundo de cadeados durante o período desta revisão, é muito provável que o preço das exportações do produto objeto do direito antidumping voltará a pressionar o preço da indústria doméstica na hipótese de extinção da medida, contribuindo para a retomada do dano decorrente da provável retomada do dumping averiguada no item 5 supra.

No entanto, conforme indicado no item 8.2.3 supra, verificou-se a ocorrência de importações originárias da China a preços sobrecotados em todos os períodos analisados na presente revisão. Deve-se lembrar que, em suas manifestações finais, conforme reproduzido no item 8.2.6 supra, as peticionárias ponderaram que, caso fossem consideradas as importações de cadeados utilizados em caixas de transporte de animais como se referindo a importações do produto objeto do direito antidumping:

"[...] estamos certos de que o volume de tais importações será significativo, como constava do Parecer de Abertura, confirmando não apenas a prática de dumping nas exportações originárias da China, como também ratificando que, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping ora sob revisão, os produtores/exportadores chineses continuarão exportando os cadeados sob análise com prática de dumping e subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, levando à retomada do dano sofrido por esta última."

À luz das considerações apresentadas pelas peticionárias, convém lembrar que a reintrodução dessas operações, caso fosse acatada, levaria a uma participação das importações objeto do direito antidumping em relação às importações totais de 6,6% (em unidades) ou 2,4% (em quilogramas), o que representaria por volta de 0,3% do mercado brasileiro (em unidades). Como indicado no item 8.2.3 supra, as importações brasileiras de origem chinesa de P1 a P4 desta revisão representaram de 2,7% a 6,4% (em unidades) das importações totais do produto similar, ou de 6% a 8% em quilogramas, representando de 0,1% a 0,2% do mercado brasileiro (em unidades).

Nesse sentido, dadas as proximidades das magnitudes de representatividade das importações chinesas em face das importações totais do produto similar e do mercado brasileiro descritas no parágrafo anterior, entende-se que, em consonância com a própria argumentação emanada pelas peticionárias no curso do processo acerca da representatividade do volume importado, não se poderia descartar plenamente que as importações do produto objeto do direito cursadas de P1 a P4 desta revisão seriam suficientes para apuração do preço provável das exportações da China do produto objeto do direito antidumping.

Convém lembrar que as exportações da China para o Brasil efetuadas de P1 a P5 desta revisão representam uma cesta caracterizada por produtos de maior valor agregado, a qual difere da cesta de vendas da indústria doméstica e das importações do produto similar de outras origens. Caso não haja alteração significativa na cesta de produtos importados da China, com base na análise apresentada no item 8.2.3 supra e considerando as premissas dos parágrafos anteriores, a conclusão é que o preço médio dos produtos chineses permaneceria sobrecotado em relação ao preço da indústria doméstica, o que suscita dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping. Em face do exposto, a SDCOM recomenda, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, a prorrogação do direito antidumping sobre as importações de cadeados de origem chinesa com a imediata suspensão de sua aplicação.

Sobre o montante do direito antidumping a ser prorrogado, a SDCOM entende que o direito antidumping equivalente à subcotação do preço provável em P5, de US\$ 10,11/kg, será suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica caso as importações da China voltem a ser realizadas em volume capaz de causar dano à indústria doméstica. Ademais, recomenda-se a aplicação sob a forma de alíquota específica em dólares por quilograma, a qual se mostra adequada tendo em vista a ampla gama de tamanhos do produto em questão, além de proporcionar maior agilidade e eficiência na aplicação do direito por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

11.DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou demonstrado que a extinção do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cadeados originárias da China levará, muito provavelmente, à retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, nos termos do art. 106 c/c art. 107, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora propõe a prorrogação da duração do direito antidumping aplicado às importações de cadeados originárias da China, por um período de até cinco anos, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo especificado.

País	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	10,11 (dez dólares estadunidenses e onze centavos)

Contudo, haja vista a existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, nos termos do art. 109 do Regulamento Brasileiro, a SDCOM recomenda a imediata suspensão da aplicação do direito antidumping após a sua prorrogação.

A cobrança do direito deverá ser imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano, conforme disposto no parágrafo único do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, após a realização de

monitoramento do comportamento das importações pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM). Esse monitoramento será efetuado mediante a apresentação de petição protocolada pela parte interessada contendo dados sobre a evolução das importações brasileiras de cadeados da China nos períodos subsequentes à suspensão do direito, para avaliação da SDCOM. Caso apresentada, a petição com os elementos de prova deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de seu comportamento. Com o mesmo fim, petições subsequentes poderão ser aceitas após transcorrido, entre cada petição apresentada, período mínimo de doze meses.

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação de sua 164ª reunião, ocorrida em 5 de novembro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução nº 125 da Câmara De Comércio Exterior, de 15 de dezembro de 2016, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação para os produtos classificados nos códigos 1001.19.00, 1001.99.00 e 8901.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme discriminados na tabela abaixo:

NCM	Descrição	Alíquota %
1001.19.00	Outros	0
1001.99.00	Outros	0
8901.90.00	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	14BK
	Ex 001 - Embarcações exclusivamente para o transporte de mercadorias	0BK

§ 1º. A redução de que trata o caput deste artigo, referente aos códigos 1001.19.00 e 1001.99.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, está limitada a uma quota anual de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) toneladas.

§ 2º As importações provenientes de países com os quais o Brasil possua acordo comercial que estabeleça o livre comércio para trigo não poderão usufruir da quota estabelecida no parágrafo 1º.

§ 3º As alíquotas correspondentes aos códigos acima, da Nomenclatura Comum do Mercosul, ficam assinaladas com o sinal gráfico #, enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota de que trata o Art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor dois dias úteis após sua publicação.

MIGUEL RAGONE DE MATTOS
Presidente do Comitê
Substituto

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 29 de outubro de 2019:

1) Processo nº 44170.000006/2016-76
Auto de Infração nº 0020/16-85.
Despacho Decisório nº 46/2019/CDC II/CGDC/DICOL.
Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto (Diretor Executivo); Luiz Roberto Doce Santos (Diretor Executivo); Silvio Michelutti de Aguiar (Diretor Executivo); Eloir Cogliatti (Diretor Executivo).
Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho - OAB/DF nº 35.721;
Entidade: Serpros Fundo Multipatrocinado - SERPROS
Relatora: Elaine Borges da Silva.
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS AFASTADAS. NÃO CABIMENTO. AQUISIÇÃO DE LETRAS FINANCEIRAS SEM A DEVIDA AVALIAÇÃO DO EMISSOR. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. DEVIDA DOSIMETRIA DA PENA.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, recursos não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 46/2019/CGDCII/DICOL. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que concedeu parcial provimento ao recurso de Eloir Cogliatti, para retirar a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e manter a pena de multa; e que, em relação aos demais recursos, concedeu provimento.

Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza e Paulo Nóbile Diniz.

2) Processo nº 44011.000461/2016-02
Auto de Infração nº 36/2016-15.
Decisão nº 37/2019/CGDC/DICOL.
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Ricardo José da Costa Flores (Presidente); Rene Sanda (Diretor de Investimentos); Marco Geovanne Tobias da Silva (Diretor de Participações); Vitor Paulo Camargo Gonçalves (Diretor de Planejamento); Paulo Assunção de Sousa (Diretor de Administração); José Ricardo Sasseron (Diretor de Segurança).

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.
Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Sérgio Ricardo Silva Rosa; Fábio de Oliveira Moser; Joilson Rodrigues Ferreira; Cecília Mendes Garcez Siqueira; Francisco Ferreira Alexandre.

Entidade: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ.
Relator: Carlos Alberto Pereira.

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. 1. Pequenas variações na fundamentação legal não são suficientes para gerar nulidade no auto de infração, mormente quando não acarretam prejuízo à defesa; 2. O tipo penal-administrativo previsto no art. 64 do Decreto 4.942/2003 está respaldado na norma do Conselho Monetário Nacional, sendo apenas reiterada por condutas descritas na Resolução CGPC 13/2004, de forma compatível e complementar; 3. Não há descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada a decisão administrativa fundamentada em argumentos diversos aos apresentados pela defesa; 4. Inviabilidade de aplicação do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 quando ausente algum dos seus requisitos; 5. Decisão da



Previc regular, considerando o princípio do livre convencimento motivado; 6. Individualização das condutas configurada na decisão recorrida, seja pelo reconhecimento da prescrição para alguns, seja pela dosimetria das penalidades imputadas; 7. Não há que se disponibilizar aos autuados o parecer que fundamenta a decisão da Diretoria Colegiada da Previc, antes do julgamento pelo colegiado; 8. A decisão recorrida não necessita se manifestar taxativamente sobre todos os precedentes apresentados pela defesa; 9. Não constituiu cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório a negativa de produção de prova requerida pelos autuados; 10. O reconhecimento da prescrição do direito da administração imputar penalidade administrativa por uma autorização de investimento não acarreta, automaticamente, prescrição sobre autorizações posteriores; 11. No mérito, irregularidades configuradas. 11.1 Deliberação de investimentos sem as competentes análise de risco, contrariando diretrizes do CMN, e normativos internos da entidade. 11.2 Efetuar aporte no FIPGEP sem análise dos riscos envolvidos. RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. MANTIDA A DECISÃO 37/2019/DICOL/PREVIC. 12. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou a prejudicial de prescrição, as preliminares de erro na capitulação, erro no tipo penal-administrativo devido à inadmissibilidade das condutas da Resolução CGPC nº 13/2004 pelo art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, análise subjetiva do Auto de Infração, aplicabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta, inadequabilidade da individualização das condutas, descumprimento do devido processo legal e ausência de aplicação dos precedentes suscitados pelos recorrentes. Por maioria de votos, afastadas as preliminares de nulidade por falhas na motivação da decisão recorrida e de nulidade por cerceamento de defesa durante a produção de provas. No mérito, por maioria de votos, Recursos Voluntários não providos. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Parcialmente vencido o voto do Relator, que acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e concedeu provimento aos Recursos Voluntários. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que acolheu a preliminar de nulidade por falhas na motivação da decisão recorrida.

3) Processo nº 44011.000710/2013-17
Auto de Infração nº 019/13-53.
Decisão nº 24/2014/DICOL/PREVIC.
Embargante: Naira do Bem Alves.
Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921
Entidade: Fundação Viva de Previdência GEAP.
Relatora: Maria Batista da Silva.
Ementa: EMBARGOS PROTOCOLADOS FORA DO PRAZO E INEXISTÊNCIA DOS VICIOS APONTADOS - NÃO CONHECIMENTO E PROVIMENTO NEGADO. Os embargos não se prestam para a busca da reforma do julgado, não cabendo os efeitos infringentes postulados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48, inciso I, do Decreto nº 7.123/2010. Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

4) Processo nº 44011.000173/2016-40 e 44011.002357/2018-14
Auto de Infração nº 06/16-54.
Decisão Embargada: Decisão da CRPC, de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 9 e 10.
Embargantes: Cairo Roberto Guimarães; Marcos Moreira.
Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros
Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social.
Relatora: Maria Batista da Silva.
Ementa: Embargos de Declaração- recurso para suprir Não se presta a reformar decisão materializada de forma clara e coerente. No presente caso, Ausentes a Omissão e Contradição alegados. Embargos Conhecidos e rejeitados.

Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº44011.002357/2018-14, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno. Por maioria de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Vencidos os votos da Conselheira Tirza Coelho de Souza, bem como dos Conselheiros Marcelo Sampaio Soares e Carlos Alberto Pereira, que deram provimento aos embargos, acolhendo o argumento de contradição da decisão embargada.

5) Processo nº 44011.501347/2016-97
Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC.
Decisão Embargada: Decisão da CRPC, de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17.

Embargante: Júlio César Alves Vieira.
Entidade: Fundação Viva de Previdência - GEAP.
Relatora: Maria Batista da Silva.
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embargos de Declaração não é o meio processual para à reforma de julgado, não podendo ter efeitos infringentes, exceto em situações excepcionabilíssimas, não sendo o caso. Rejeitados os Embargos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza e Paulo Nóbile Diniz.

6) Processo nº 44011.000234/2017-50
Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC.
Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL.
Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama; Ricardo Berreta Pavie; Manuela Cristina Lemos Marçal; Luiz Antônio dos Santos; HumbertoSantamaria; Sônia Nunes da R. P. Fagundes; Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa; WagnerPinheiro de Oliveira; Newton Carneiro da Cunha; Mauricio França Rubem; Luis CarlosFernandes Afonso; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS -Fundação Petrobrás de Seguridade Social.
Relator: Mauricio Tigre Valois Lundgren.
Decisão: Sobrestado em virtude do pedido de retirada de Pauta pelo Patrono Roberto Eiras Messina, acolhido pela Presidente, ouvido o Relator. Processo incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010.

7) Processo nº 44011.009345/2017-21
Auto de Infração nº 67/2017/PREVIC.
Decisão nº 249/2018/CGDC/DICOL/PREVIC.
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira; Luís Carlos Fernandes Afonso; Newton Carneiro da Cunha;
Carlos Fernando Costa; Ricardo Berretta Pavie; Manuela Cristina Lemos Marçal; Luiz Antônio dos Santos; Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc; Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes.
Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.
Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.

Ementa: ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CCI SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS AUTUADOS QUE NÃO ERAM DIRIGENTES, MAS PARTICIPARAM DO PROCESSO DECISÓRIO DO INVESTIMENTO. INDEVIDA A AUTUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS AUTUADOS QUE NÃO PARTICIPARAM DA REUNIÃO NA QUAL RESTOU APROVADA A RECOMENDAÇÃO DO INVESTIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DOS FATOS. TENDO A AUTUAÇÃO DOS RECORRENTES SIDO REALIZADA MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS O INÍCIO DO NOVO

PRAZO PRESCRICIONAL, ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES AO ALEGAREM A PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES PARCIALMENTE ACOLHIDAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários. Por maioria de votos, acolhida a prejudicial de prescrição em relação aos recorrentes Wagner Oliveira, Luis Afonso, Newton Cuia e Ricardo Pavie, e afastada a preliminar de nulidade por ilegitimidade dos autuados que não atuaram como Dirigentes da entidade. No mérito, por unanimidade de votos, em relação ao recorrente Carlos Fernando Costa, Recurso Voluntário provido pelos mesmos fundamentos reconhecidos à recorrente Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que acolheu a preliminar de nulidade por ilegitimidade dos autuados que não atuaram como Dirigentes da entidade, e, vencido o voto da Conselheira Maria Batista da Silva, que rejeitou a prejudicial de prescrição quinquenal. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI
Presidente da Câmara
Substituta

DECISÕES DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 30 de outubro de 2019:

1) Processo nº 44011.501347/2016-97
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17
Embargante: Júlio César Alves Vieira
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social;
Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embargos de Declaração não é o meio processual para à reforma de julgado, não podendo ter efeitos infringentes, exceto em situações excepcionabilíssimas, não sendo o caso. Rejeitados os Embargos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Mauricio Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010. Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza.

2) Processo nº 44011.000375/2016-91
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, Seção 1, páginas 13 e 14
Embargante: Maurício Marcellini Pereira
Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros
Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
Relatora: Denise Viana da Rocha
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.
3) Processo nº 44011.000267/2016-19
Auto de Infração nº 23/2016-73
Decisão nº 28/2018/PREVIC

Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras
Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
Relator: Mauricio Tigre Valois Lundgren.
Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, com os princípios da segurança, rentabilidade, solvência e liquidez e com o fiel cumprimento do dever fiduciário. 2. Preliminares de nulidade por ausência de nexo causal rejeitada.3. Aplicação realizada com parecer técnico jurídico da Entidade que conclui pela sua impossibilidade, por vedação da Resolução CMN 3.792/2009. 4. Processo de aplicação realizado com afronta a normativos internos da Entidade e com deficiências em seu processo de análise. Necessidade de análise dos riscos na decisão pela aplicação. 5. Relatório de precificação e Opinião Legal. A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança da EFPC das responsabilidades previstas em lei. Necessidade de avaliação crítica pela EFPC das premissas informadas por terceiros na avaliação do investimento. Necessidade de análise de riscos que atenda aos requisitos da legislação antes da decisão pelo investimento. 6. Auto de Infração Mantido. 7. Redução da penalidade face à demonstração de exercício do dever fiduciário.

Decisão: Por maioria de votos, a CRPC afastou a alegação de impedimento em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza e sua Suplente, vencido o Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek. Recurso Voluntário de Antônio Bráulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser não conhecidos, nos termos do artigo 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010. Recurso Voluntário interposto por Mauricio Marcellini Pereira, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras conhecido à unanimidade de votos. Por maioria, afastadas as preliminares e no mérito, recurso não provido em relação aos recorrentes Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras, mantendo-se a Decisão nº 28/2018/PREVIC. Quanto à dosimetria, em relação ao recorrente Mauricio Marcellini Pereira, com voto de qualidade, a CRPC converteu a pena de inabilitação por 2 anos em pena de suspensão por 180 dias, cumulando-a com a pena de multa imposta pela decisão recorrida. Vencidos os votos da Conselheira Tirza Coelho de Souza, Conselheiro Carlos Alberto Pereira e Conselheira Maria Batista da Silva. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.

4) Processo 44011.004656/2017-02
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14
Embargantes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA CRPC. EFEITOS INFRINGENTES PARA SUPRIR CONTRADIÇÃO E AVALIAR A DOSIMETRIA DA PENA.1. Os embargos de declaração servem para sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, no caso contradição. 2. O aspecto do voto apontado como contraditório está regularmente fundamentado, a não justificar reparos. 3. A legalidade na dosimetria da pena imposta pela primeira instância administrativa e reiterada na Câmara não pode ser atenuada, diante da situação. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.



Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado supervenientemente o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010

5) Processo nº 44011.006864/2017-38
Embargos de Declaração opostos em face da Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social
Relator: Paulo Nobile Diniz

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Inexistência dos vícios apontados. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. 3. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento.

6) Processo nº 44011.006936/2017-47
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31

Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antônia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira

Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social
Relatora do Embargo: Maria Batista da Silva

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. No caso concreto, constatado nítido caráter infringente, não cabível por esta via processual. Embargos Conhecidos e rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso Voluntário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão nº 217/2018/CGDC/DICOL, extinguindo a punibilidade referente ao recorrente Amaury Fontes Motta, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 4.942/2003. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

7) Processo nº 44011.001362/2018-00
Auto de Infração nº 10/2018/PREVIC
Despacho Decisório nº 217/2018/CGDC/DICOL

Recorrentes: José Roberto Inglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Luis Sergio Dias Vignati, Amaury Fontes Motta, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patricia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira e Sílvia Regina Motta Ruiz

Recorrido: Amaury Fontes Motta
Procurador: Edward Marcones Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO PELO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA O PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE DIRETORES E MEMBROS DOS CONSELHOS FISCAL E DELIBERATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 35, §§ 3º E 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001 C/C O ART. 8º DA RESOLUÇÃO CMN 3.792/2009 E ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNPC Nº 19/2015. CONDUTA TIFICADA NO ART. 92 DO DECRETO Nº 4.942/2003. IRREGULARIDADES CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES E CONSELHEIROS EM ATENDEREM OS PADRÕES MÍNIMOS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES CONCERNENTES AO CARGO. DOSIMETRIA DA PENA EM CONSONÂNCIA COM A VIOLAÇÃO LEGAL E NORMATIVA. DECISÃO MANTIDA.1. A tese desenvolvida para alegar a ilegitimidade passiva de parte dos autuados não encontra guarida no ordenamento jurídico previdenciário fechado, posto que se trata de condição de acesso aos cargos diretivos o preenchimento prévio dos requisitos, assim como é condição de exercício a certificação dos AETQ's. 2. Ausência de excessos pela autoridade autuante na lavratura do Auto de Infração. As exigências de comprovada experiência nos segmentos apresentados pela lei, assim como a certificação daqueles que lidam com a aprovação de investimentos (AETQ, diretoria-executiva membros do conselho deliberativo), é de cunho obrigatório e não comportam exceções. O objetivo primordial de cumprimento dos requisitos é o de prover os principais cargos de governança dos fundos de pensão com pessoas qualificadas tecnicamente, inexistindo amparo jurídico as alegações de extrapolação nos requisitos legal e normatização correlata. 3. Com a preclusão administrativa, inviável a benesse do art. 22, § 2º, do Decreto nº. 4.942/2003, principalmente quando oportunidades foram autorizadas e, mesmo assim, quedaram-se inertes os envolvidos no auto de infração. 4. Extinção de punibilidade configurada para o autuado Amaury Fontes Motta, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 4.942/2003. 5. Dosimetria da pena adequada à situação fática dos autos do procedimento administrativo, ante a ausência de flexibilidade para não se cumprir os contornos apresentados pela legislação, regulamentação e normas correlatas ao tema. Dever de fidedignidade e necessidade de capacitação, experiência para o exercício dos cargos. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso Voluntário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão nº 217/2018/CGDC/DICOL, extinguindo a punibilidade referente ao recorrente Amaury Fontes Motta, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 4.942/2003. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

8) Processo nº 44190.000001/2016-13;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 9 e 10;

Embargantes: Cláudio Henrique Mendes Ceréser, Josué Fernando Kern, Edson Luiz de Oliveira e Manuel Antonio Ribeiro Valente;

Procurador: Hélio da Silva Campos - OAB/RS nº 27.003;
Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;
Relator: Carlos Alberto Pereira.

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. EM FACE DO DISPOSTO NO §1º DO ART. 40 DO DECRETO 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 E NO §1º DO ART. 48 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVE TOMAR COMO BASE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. RECURSO POSTADO APÓS ESTE PRAZO É INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48, inciso I, do Decreto nº 7.123/2010. Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza.

9) Processo nº 44011.007115/2017-28
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL.
Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Éden Freitas da Conceição.

Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB.
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO VOLUNTARIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TECNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETARIO NACIONAL. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetario Nacional. 2. Preliminares de nulidade rejeitadas. 3. Prescrição rejeitada por haver ato inequívoco que importe apuração do fato que interrompe a prescrição dentro do prazo. 4. Processo de aplicação realizado com deficiências na análise de riscos, de precificação e em desrespeito ao processo decisório estabelecido no Estatuto e na Política de Investimentos. 5. Recurso voluntário improcedente. 6. Recurso de ofício improcedente. 7. Decisão de primeira instância mantida.

Decisão: Por unanimidade de votos, afastada a alegação de impedimento em relação a Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva. Recurso Voluntario conhecido e afastadas as preliminares, a unanimidade de votos. Por maioria de votos, afastada a prejudicial de prescrição, vencidos os votos das Conselheiras Marlene de Fátima Ribeiro Silva e Tirza Coelho de Souza. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra as penas previstas no Parecer nº 531/2018/CDCI/CGDC/DICOL. Vencidos os votos das Conselheiras Marlene de Fátima Ribeiro Silva e Tirza Coelho de Souza, que concederam parcial provimento ao recurso, para manter a condenação somente em relação ao recorrente Eli Soares Juca e afastar a em relação aos demais recorrentes. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

10) Processo nº 44190.000002/2016-50
Auto de Infração nº 0014/16-82;
Despacho Decisório nº 200/2018/CGDC/DICOL;
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;

Recorridos: Adriano Lima Medeiros, João Henrique da Silva, Ademir Zanella, Janice Meriz de Souza, Clênio José Braganholo, Henri Machado Claudino, João Paulo de Souza, Benhour de Castro Romariz Filho, Antônio José Linhares, Cláudia Chaves de Sousa e Fernando Hidalgo Molina;

Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente OAB/RJ nº 69.963;
Entidade: CELOS - Fundação Celesc de Seguridade Social;
Relator: Marcelo Sampaio Soares.

Ementa: Processo Administrativo Sancionador - Recurso de Ofício conhecido e não provido - Improcedência do Auto de Infração mantida - Não constitui irregularidade a ausência de adoção de medidas reparatórias nos termos do artigo 79, do Decreto nº 4.942/2003 quando não há indícios de autoria ou culpabilidade - Conduta balizada pelos princípios da prudência e conservadorismo - Ausência de conduta típica, antijurídica e culpável - Não provimento.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso de Ofício e negou-lhe provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek e da Conselheira Tirza Coelho de Souza, na forma do artigo 42, incisos II e III, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente.

11) Processo nº 44011.000206/2016-51; Auto de Infração nº 08/16-80;
Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercilio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos; Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros; Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Hildebrando Castelo Branco Neto;

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relator: Marcelo Sampaio Sores. Retornando após Vista da Membro Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.000318/2016-11;
Auto de Infração nº 24/16-36;
Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL;
Recorrente: Elton Gonçalves; Procurador: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369;

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relatora: Maria Batista da Silva. Retornando após Vista da Membro Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000074/2017-49;
Auto de Infração nº 3/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 219/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Viviane Ramos da Cunha, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Pedro Américo Herbst, Jussara Machado Serra, André Luiz Fadel, Fernando Mattos, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso;

Procurador: Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;
Relatora: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000865/2017-79;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 e 28 de agosto de 2019, publicada no D.O.U nº 177 de 12 de setembro de 2019, seção 1, páginas 17 a 19;

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Ponte;

Procurador: Maurício Corrêa Sette Tôres - OAB/DF 12.659;
Entidade: FUSESC - Fundação CODESC de Seguridade Social;
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.004087/2017-97;
Auto de Infração nº 27/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 5/2019/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donó, Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo, Luciano Pereira Varanis, Rodrigo Távora Sodré, Ednaldo Santos Fonseca e André Buscácio de Sousa;

Recorridos: Paracy Cruz de Mesquita Filho, Maurício Ravizzini Monteiro e Diblaim Carlos da Silva;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Carlos Tadeu Carvalho Azevedo - OAB/RJ nº 114.770, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770, Luis Hermando Caldeira Spalding - OAB/RJ nº 34.185, Fábio Zambitte Ibrahim - OAB/RJ nº 176.415, Eduardo Gohn Goulart - OAB/RJ nº 113.883, Marize Goulart Ravizzini Monteiro - OAB/RJ nº 141.065;

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social;
Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.004747/2017-30;



Auto de Infração nº 38/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 251/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Barreta Pavie, Marcelo Andreetto Perillo, Alcinei Cardoso Rodrigues e Roberto Henrique Gremler; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa Silveira OAB/RJ nº 57.415;
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;
Relatora: Tirza Coelho de Souza.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.
17) Processo nº 44011.003269/2017-41
Auto de Infração nº 26/2017/PREVIC
Decisão nº 30/2018/PREVIC
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;
Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Eloir Cogliatti, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes, Armando Martins Carneiro Lopes, André Luiz Azevedo Guede.
Recorridos: Paulo Vicente Coutinho dos Santos e Marisa Nunes do Amaral.
Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344, Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311.
Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado.
Relatora: Tirza Coelho de Souza.
Decisão: Sobrestado em virtude do pedido de retirada de pauta pela Relatora, em virtude do pedido de diligência.

FERNANDA MENEGATI SCHIMITT
Presidente da Câmara
Substituta

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

ATO Nº 5, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

O PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO NA 3ª REGIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inc. II, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1 de 3 de janeiro de 2007, exclui, pelos motivos apurados no bojo dos processos administrativos abaixo, os seguintes contribuintes do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006:

NOME	CNPJ/CPF	PROCESSO ADMINISTRATIVO	MOTIVO DE EXCLUSÃO
Scorpions Serviços Especializados Ltda	01.130.536/0001-94	16191.011475/2018-07	Inadimplência - Valor Mínimo
Metalúrgica Valfer Ltda	44.893.022/0001-01	16191.011477/2018-98	Inadimplência - Valor Mínimo

A rescisão referida implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007, ao Procurador Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União na 3ª REGIÃO, com endereço à Alameda Santos, 647, 4º andar - Bairro Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01419-901.

EDUARDO SADALLA BUCCI

PORTARIA Nº 10.422, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Economia e da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 8.037.057,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista as autorizações constantes do art. 4º, caput, inciso III, alíneas "d", item "1", e "i", item "1", e § 3º, da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e do art. 45, § 2º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e a subdelegação de competência de que trata o inciso I do art. 2º da Portaria nº 157, de 22 de agosto de 2019, do Secretário Especial de Fazenda, resolve:
Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor dos Ministérios da Economia e da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 8.037.057,00 (oito milhões, trinta e sete mil e cinquenta e sete reais), para atender às programações constantes do Anexo I.
Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXOS

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia												
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta												
ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar		
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	M	I	F	VALOR	
			F	N	D		O	U	T	E		
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública									4.400.000	
		PROJETOS										
04 126	2038 15OP	Estruturação do Governo Digital e de Serviços Compartilhados									4.400.000	
04 126	2038 15OP 0001	Estruturação do Governo Digital e de Serviços Compartilhados - Nacional									4.400.000	
			F	4		2		90		0	300	4.400.000
TOTAL - FISCAL											4.400.000	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											4.400.000	

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura											
UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT											
ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	M	I	F	VALOR
			F	N	D			O	U	T	E
2087		Transporte Terrestre									2.050.000
		ATIVIDADES									
26 125	2087 20UB	Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário									2.050.000
26 125	2087 20UB 0001	Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário - Nacional									2.050.000
			F	4	2		90		0	174	2.050.000

